



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014.

DATA: 11/03/2014.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “CRIA O SISTEMA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE JAPERI - SICLAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Versão: 1.0

Apresentado em 18 de Maio de 2014

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em 08 de Maio de 2014

Extraído o autógrafo em 12 de Maio de 2014

Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Maio de 2014, pelo ofício n.º 0461/2014.

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em 14 de maio de 2014 no D.O.J. 3331

Liu complementar nº: 178/2014

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____

d) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III. 05 – Padarias e confeitarias

a) utilizar somente fornos elétricos ou a gás;
b) ter sistema de controle para as emissões de resíduos gasosos;
c) ter caixa de gordura e mantê-la limpa;
d) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III. 06 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores.

a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
d) ter até 10 (dez) funcionários;
e) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR- 7229/93.

III. 07 – Oficina de serviços de lanternagem e pintura.

a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;
f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;

- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;
- i) ter equipamento para controle de vibração.

III. 08 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores, lanternagem, pintura e que também funcionem como lava-jato.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água e óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água e óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
- e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;
- f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento descontrole, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;
- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR- 7229/93;
- i) ter equipamento para controle de vibração.

III. 09 – Garagens com recuperação e manutenção de veículos automotores, excluídas as empresas que executam serviços de sua própria frota.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
- e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;

- f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;
- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;
- i) ter equipamento para controle de vibração.

III. 10 – Lavanderias e tinturarias, inclusive limpeza a seco.

- a) ter caldeira a gás ou elétrica;
- b) ter diques de contenção nas áreas destinadas à estocagem do óleo combustível;
- c) ter dispositivo de retenção de material sólido para os efluentes líquidos, além de caixa de sabão;
- d) realizar limpeza nas caixas de retenção de material sólido e caixas de sabão, a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser recolhido pelo serviço de limpeza urbana;
- e) não fazer tingimento ou alvejamento;
- f) atender a NT-202.

III. 11 – Lava jatos.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água e óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água e óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

III. 12 – Projetos de desenvolvimento urbano em áreas abaixo de 50 (cinquenta) hectares (loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais).

a) memorial descritivo informando:

- critérios que orientam o partido adotado, com justificativa para o remanejamento das curvas de nível;
- taxa de ocupação (T.O.);
- área total edificada (A.T.E.);
- população de projeto e densidades populacionais estimadas (líquida e bruta);
- dimensionamento preliminar das áreas destinadas aos diferentes usos revistos (habitação, recreação e lazer, estacionamento, comércio e serviços, atividades sociais e esportivas, segurança e outros);

- indicação das etapas previstas no caso de implantação modular;
- esquema viário projetado.

b) planta de localização da área a ser parcelada, em escala visível, compatível com o porte do empreendimento, indicando:

- orientação magnética;
- topografia, destacando curvas de nível de 5 (cinco) em 5 (cinco) metros (remanejadas se for o caso);
- corpos d'água existentes e projetados e respectivas faixas de proteção;
- localização das áreas verdes, áreas de preservação inclusive aquela considerada de preservação permanente pelo Código Florestal, áreas de recreação, sítios arqueológicos, monumentos históricos e outros;
- localização de quadras e lotes esclarecendo quanto a: tipos e taxa de ocupação, densidade, construções de uso comum e unidades residenciais previstas como parte integrante do empreendimento;
- sistema viário a ser construído e existente;
- construções existentes.

c) projeto das construções a serem erigidas.

d) projeto de infra-estrutura de saneamento, incluindo:

- sistema de abastecimento de água;
- sistema de esgotamento;
- sistema de drenagem pluvial;
- coleta e disposição de resíduos sólidos.

e) anteprojeto paisagístico compatível com o Código de Obras do Município.

Normas Relacionadas:

- IT-1818-R.4 – Instrução Técnica para Apresentação de Anteprojetos de Parcelamento do Solo.
- IT-1819-R.4 – Instrução Técnica para Apresentação de Projetos de Parcelamento do Solo.

III. 13 – Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial.

III. 14 – Postos de abastecimento novos e em áreas não contaminadas.

a) memorial descritivo, informando:

- taxa de ocupação do terreno segundo o Código de Obras do Município;
- descrição completa dos tanques e tubulações;
- sistema de abastecimento de água - demanda de consumo e possibilidade de atendimento pelos mananciais a serem utilizados ou pela concessionária do sistema público, traçado da rede de captação e distribuição, localização dos reservatórios na área do empreendimento e análise bacteriológica e físico-química

da água, no caso de sistema particular, contemplando os parâmetros cor, turbidez, pH, dureza total, ferro total e cloretos;

b) projeto(s) em escala adequada, assinada(s) por profissional habilitado, abrangendo toda a área do empreendimento, indicando todas as edificações, equipamentos e dutos que serão implantados, destinação final do esgotamento sanitário, incluindo o sistema de tratamento de efluentes, com as respectivas dimensões de acordo com código de obras municipal;

c) indicação do corpo receptor dos efluentes do sistema de tratamento;

d) caracterização da vazão de projeto e das partes integrantes do sistema de coleta, tratamento e disposição final, de acordo com a DZ-215.R-3, ou declaração do órgão competente sobre a possibilidade de ligação à rede pública;

e) sistema de controle e tratamento de resíduos oleosos que atenda aos padrões estabelecidos na NT-202.R-10;

f) sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos - previsão qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos e líquidos que serão gerados, informações sobre destinação prevista para cada tipo de resíduo (Manifesto de Resíduos);

g) sistema de controle das emissões gasosas;

h) apresentar descrição detalhada dos equipamentos de segurança a serem instalados e posterior aceite do Corpo de Bombeiros. Para postos com GNV, apresentar descrição detalhada do sistema de gás;

i) registro de pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo (ANP).

j) laudo dos testes de estanqueidade para os tanques subterrâneos e das tubulações, realizados por empresas especializadas, assinado por engenheiro responsável;

l) comprovantes de treinamento da equipe para operação, manutenção e combate a acidente, e/ou contrato com empresa especializada para atendimento a eventos de vazamentos, incêndios e explosões;

m) declaração aempresando possuir todo o ferramental necessário à abertura e manutenção de tampões e caixas de visita para combustíveis líquidos;

n) indicação da empresa contratada, se for o caso, para destinação dos resíduos gerados pela atividade;

- o) laudo técnico comprovando que o sistema de abastecimento de GNV implantado atende aos critérios da NBR-10.151 e da NBR-12.236 da ABNT;**
- p) para postos com tanques de superfície ou elevados para armazenamento de óleo diesel, com tancagem até 25.000 kg ou 30 m³ será exigido Relatório de Segurança relativo às operações com substâncias tóxicas ou inflamáveis, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP-1976). Para tancagem superior será exigida Análise de Risco.**

Normas Relacionadas:

- DZ-1841.R-2 – Diretriz para o Licenciamento Ambiental e para a Autorização do Encerramento de Postos de Serviços que Disponham de Sistemas de Acondicionamento ou Armazenamento de Combustíveis, Graxas, Lubrificantes e seus Respectivos Resíduos.
- IT-1842. R-2 – Instrução Técnica para Requerimento das Licenças Ambientais para Postos de Serviço e Obtenção da Autorização para seu Encerramento.

ANEXO 2: TABELAS

**TABELA I
PARÂMETRO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE OU
EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE / POTENCIAL POLUIDOR**

POTENCIAL POLUIDOR				
PORTE	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A	Classe 2A	Classe 2B	Classe 3A
Pequeno	Casse 1B	Classe 2C	Classe 3B	Classe 4A
Médio	Classe 2D	Classe 2E	Classe 4B	Classe 5A
Grande	Classe 2F	Classe 3C	Classe 5B	Classe 6A
Excepcional	Classe 3D	Classe 4C	Classe 6B	Classe 6C

Legenda:

1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante.

1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante.

- 2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo.**
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio.
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo.
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante.
2E – porte médio / potencial poluidor baixo.
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante.
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto.
3B – porte pequeno / potencial poluidor médio.
3C – porte grande / potencial poluidor baixo.
3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante.
4A – porte pequeno / potencial poluidor alto.
4B – porte médio / potencial poluidor médio.
4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo.
5A – porte médio / potencial poluidor alto.
5B – porte grande / potencial poluidor médio.
6A – porte grande / potencial poluidor alto.
6B – porte excepcional / potencial poluidor médio.
6C – porte excepcional / potencial poluidor alto.

TABELA II
PARÂMETRO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE OU
EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE
(VALORES EM UFIR/RJ)

TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA

Porte da Atividade	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída em m ²	Investimento total em UFIR	N.º de empregados
Pequeno	Até 3.000	Até 3.000	Até 60
Médio	3.001 Até 10.000	De 50.000 a 300.000	De 61 a 150

TABELA III
URBANIZAÇÃO

Inclui edificações residenciais e comerciais, loteamentos residenciais ou industriais, conjuntos habitacionais, complexos turísticos, parques temáticos.

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO

PORTE	ÁREA (m ²)
Mínimo	Até 2.000
Pequeno	Acima de 2.000, até 20.000.
Médio	Acima de 20.000, até 100.000.

TABELA IV
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

PORTE	ÁREA (ha)
Pequeno	De 50 até 100.
Médio	Acima de 100 até 500.

TABELA V
ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA

CLASSIFICAÇÃO DOS ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA

PORTE	ÁREA ATERRADA (m ²)
Pequeno	Até 1.000
Médio	Acima de 1.000, até 5.000.

**TABELA VI
CEMITÉRIOS**

CLASSIFICAÇÃO DOS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS

PORTE	ÁREA TOTAL (m²)
Pequeno	De 1.500 até 100.000
Médio	Acima de 100.000 até 200.000

Obs.: Os cemitérios verticais são classificados em porte médio.

**TABELA VII
CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREIDE**

PORTE	VOLUME DO CORTE E ATERRO (m³)
Mínimo	Até 5.000
Pequeno	Acima de 5.000 até 50.000
Médio	Acima de 50.000 até 100.000

**TABELA VIII
DRENAGEM**

Incluem meso e macro drenagens – intervenções em cursos d'água (valas, rios e córregos).

CLASSIFICAÇÃO DA DRENAGEM

PORTE	LARGURA DO CURSO D'ÁGUA (m)
Pequeno	Até 05
Médio	Acima de 05, até 5.000.

TABELA IX

ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

PORTE	VAZÃO MÉDIA (m³/dia)
Pequeno	Acima de 10, até 185.
Médio	Acima de 185, até 1.500.

TABELA X

ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E IRRIGAÇÃO.

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

PORTE	VAZÃO (L/s)
Pequeno	Até 12
Médio	Acima de 12, até 300.

TABELA XI

ESTOCAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAL E URBANOS CLASSIFICAÇÃO DAS ESTOCAGENS DE RESÍDUOS INDUSTRIAL E URBANOS

PORTE	CAPACIDADE DA CENTRAL (t)
Pequeno	Até 2.500
Médio	Acima de 2.500, até 10.000.

TABELA XII
INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS

Inclui resíduos industriais não integrados à instalação industrial, de serviços de saúde e fornos crematórios.

CLASSIFICAÇÃO DOS INCINERADORES DE RESÍDUOS

PORTE	RESÍDUO TRATADO (t/ano)
Pequeno	Até 6.000
Médio	Acima de 6.000, até 12.000.

TABELA XIII
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

Inclui unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial.

CLASSIFICAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO		
PORTE	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	Nº DE EMPREGADOS
Pequeno	Acima de 200 até 2.000.	Acima de 01 até 100.
Médio	Acima de 2.001 até 10.000.	Acima de 100 até 500.

TABELA XIV

ATIVIDADES LINEARES

Vias, pontes, viadutos, dutos e linhas de transmissão.

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
EXTENSÃO LINEAR (KM)	44 UFIR / KM

TABELA XV

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
PORTE	TANCAGEM (M ³)
Pequeno	De 60 até 150
Médio	Acima de 150, até 10.000.

TABELA XVI
ATIVIDADES DE AGROSSILVICULTURA
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROSSILVICULTURA

PORTE	ÁREA (m ²)
Pequeno	Até 10.000
Médio	Acima de 10.000 até 50.000.

TABELA XVII
TRANSPORTE DE RESÍDUOS E PRODUTOS QUÍMICOS
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE

PORTE	NÚMERO DE VEÍCULOS
Pequeno	De 05 até 10
Médio	Acima de 10 até 60

TABELA XVIII
AVALIAÇÕES DE RISCO
CUSTOS DE ANÁLISE DE AVALIAÇÕES DE RISCO

NÍVEL DE RISCO PRELIMINAR	VALOR (UFIR)
01 ou 02	1.000
03 ou 04	1.500

TABELA XIX
**ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE
LICENÇAS AMBIENTAIS, POR TIPO DE ALTERAÇÃO E 2^a VIA DE
DOCUMENTOS**

AVERBAÇÃO	VALORES EM UFIR
Retificação de erro material da SEMADES	ISENTO
Alteração do endereço/sede	DE 10 A 100
Alteração de nome empresarial com ou sem alteração	DE 10 A 100

do CNPJ	
Alteração da Titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	DE 10 A 100
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade.	20% (*)
Alteração de atividades nos casos previstos no inciso VII do art. 17 do Decreto n.º 42.159	20% (*)
EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO	VALORES EM UFIR
Licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais	25

(*) Percentual do custo, em UFIR, da análise da licença que será averbada.

TABELA XX
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS		
Nº de Funcionários	Área	UFIR
01 a 05	Até 200m²	190
06 a 10	Até 200m²	228
11 a 20	Até 1500m²	274
21 a 40	Até 1500m²	329
41 a 60	Até 1500m²	400

TABELA XX – A
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE		VALORES EM UFIR						
Porte da Atividade	Potencial Poluidor	LP	LI	LO	LPI	LIO	LAR	LOR
Pequeno	Pequeno	956	1.663	1.232	1.310	1.448	954	1.041
	Médio	1.226	2.427	1.663	1.826	2.045	1.283	1.846
	Alto	1.800	3.442	2.345	2.621	2.894	2.560	3.238
Médio	Pequeno	3.202	5.121	4.258	4.162	4.690	561	1.398
	Médio	4.979	7.483	6.035	6.231	6.759	1.805	2.298
	Alto	5.841	8.932	6.817	7.386	7.874	4.911	7.355

TABELA XX – B
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	LAS			
	REGIÃO HIDROGRÁFICA	ÁREA DO EMPREENDIMENTO (HECTARE)	VALORES EM UFIR	
Silvicultura	II – Guandu	De 20 a 200m	2,70	UFIR/Ha

TABELA XX – C
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	VALORES EM UFIR				
	LAS	LP	LI	LO	LPI
Piscicultura, Ranicultura e Carcinicultura de água doce em tanques escavados	100/ Hectare	200/ Hectare	300/ Hectare	400/ Hectare	500/ Hectare
Ranicultura	0,25/m ²	2,0/m ²	4,0/m ²	3,0/m ²	5,0/m ²

PLANOS DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA

O custo de análise de Planos de Controle Ambiental (PCA) é igual ao custo da análise da licença requerida.

RELATÓRIOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS – RAS

O custo de análise do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) é igual ao custo da análise da licença requerida.

TABELA XXI
POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

Peso-Critério por somatório de peso	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	0 ATÉ 40	40 ATÉ 80	80 ATÉ 128

TABELA XXII
AVALIAÇÃO DO PESO (P) PARA A TABELA XXIV

Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se em área frágil ou de risco *	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte e/ou aterro	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração em corpo hídrico ou na Drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0
	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	8
6) Risco quanto à estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gasosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	Sistema público	0
	Sistema Particular	
	a) doméstico	6
	b) industrial	10
11) Resíduos sólidos	Sistema público	0
	Sistema Particular	
	a) doméstico	6

	b) hospitalar	8
	c) industrial	10
12) Água	Sistema público	0
	a) Nascente poço ou corpo hídrico.	6

* *Áreas frágeis ou de risco:*

- Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25%;
- Áreas frágeis de baixadas sujeitas a inundação;
- Áreas cobertas por matas ou florestas;
- Unidades de Conservação Ambiental;
- Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção;
- Sítios arqueológicos;
- Áreas de influência de nascentes ou olho d'água, reservatórios e cursos de rios.

Somando-se os valores de peso para cada fator condicionante chegaremos ao potencial poluidor.

TABELA XXIII

ANÁLISE DE REQUERIMENTOS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E CERTIFICADOS

TIPO DE DOCUMENTO		VALORES EM UFIR
Autorização Ambiental (AA)	Perfuração de poços tubulares em aquíferos	50/poço
	Tamponamento de poços tubulares em aquíferos	25/poço
	Licenciamento de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de amortecimento	Isento
	Movimentação de resíduos	500
	Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
Certidão Ambiental (CA)	Anuênciia a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	Isento

	Corte de vegetação exótica	25/há
	Aprovação de áreas de Reserva Legal	25
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento	Isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	25
	Regularidade ambiental	Soma dos custos de análise da LP e da LI da classe do empreendimento
	Uso insignificante de recurso hídrico	50/captação
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	25
	Inexigibilidade de licenciamento	100
	Termo de Encerramento (TE)	100
	Termo de Responsabilidade	Isento

TABELA XXIV
ANÁLISE DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) E
PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA)

PORTE	VALORES EM UFIR
Mínimo	3.691
Pequeno	4.087
Médio	10.068
Grande	23.911
Excepcional	47.852

GLOSSÁRIO

Licença Prévia (LP)	Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.
----------------------------	---

Licença de Instalação (LI)	Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentada.
Licença de Operação (LO)	Documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévias e de Instalação.
Sistema de Controle Ambiental (SCA)	Conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.
Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)	Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.
Estudos Ambientais	Estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais: EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; EAP - Estudo Ambiental Preliminar; RAS – Relatório Ambiental Simplificado; PCA - Plano de Controle Ambiental; PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degrada; PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental; ER - Estudo de Risco; EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.
Impacto Ambiental	Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: <ul style="list-style-type: none"> • a saúde, a segurança ou bem-estar da população; • as atividades sociais e econômicas; • a flora e a fauna; • as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; • a qualidade dos recursos ambientais; • a biota.
Impacto Ambiental Local	É todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município.

Periódicos	São publicações editadas em fascículos, com encadeamento numérico e cronológico, aparecendo a intervalos regulares ou irregulares, por um tempo indeterminado, trazendo a colaboração de vários autores, sob a direção de uma ou mais pessoas, mas geralmente de uma entidade responsável, tratando de assuntos diversos, porém dentro de uma temática relativamente definida.
Aquacultura ou aquicultura	É o cultivo de organismos aquáticos, incluindo <u>peixes</u> , <u>moluscos</u> , <u>crustáceos</u> , <u>anfíbios</u> e plantas aquáticas para uso do homem.

I. 07 – Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas, e semelhantes.

a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I. 08 – Fabricação de artefatos de serralheria artística.

a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I. 09 – Fabricação de artigos de serralheria.

a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I. 10 – Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes.

I. 11 – Reparação ou manutenção de caldeiras geradoras de vapor.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I. 12 – Reparação ou manutenção de máquinas motrizes não elétricas e equipamentos para transmissão industrial.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I. 13 – Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas de ventilação e refrigeração, excluídos aparelhos de uso doméstico.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I. 14 – Reparação ou manutenção de máquinas – ferramentas e máquinas para uso industrial específico.

- a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I. 15 – Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura.

- a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I. 16 – Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.

- a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I. 17 – Fabricação de móveis de madeira para escritórios, consultórios, hospitais e para instalações industriais e comerciais e para outros fins, excluídos os de uso específico como equipamento médico-cirúrgico, odontológicos e semelhantes.

- a) ter as emissões de material particulado e odores restritos aos locais de trabalho;
- b) ter equipamento para controle de vibração.

I. 18 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, para escritório.

I. 19 – Fabricação de embalagens de papelão, cartolina ou cartão, impressos ou não, simples ou plastificados.

I. 20 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, inclusive litografados e artefatos diversos.

I. 21 – Fabricação de correias de couro para qualquer uso, e de artigos de couro para máquinas.

I. 22 – Fabricação de chinelos e alpercatas de couro.

I. 23 – Edição de periódicos.

I. 24 – Edição de livros.

I. 25 – Pautação, encadernação, douração, plastificação, e execução de trabalhos similares.

I. 26 – Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.

I. 27 - Fabricação de instrumentos e utensílios não elétricos, não eletrônicos e não mecânicos para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.

I. 28 – Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas de qualquer material, excluídos os de vidro.

I. 29 – Fabricação de material para uso em medicina, cirurgia e odontologia e laboratório, excluídos os artigos de borracha.

I. 30 – Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.

I. 31 – Fabricação de material fotográfico.

I. 32 – Fabricação de instrumentos óticos.

I. 33 – Fabricação de material ótico.

I. 34 – Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.

I. 35 – Fabricação de artigos de bijuterias.

I. 36 – Fabricação de pianos, órgãos e pianolas, de instrumentos musicais de corda, sopro, percussão e outros.

I. 37 – Fabricação de escovas.

I. 38 – Fabricação de broxas e pincéis.

I. 39 – Fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes.

I. 40 – Fabricação de brinquedos de metal, madeira, papel, papelão, cartão ou cartolina, borracha, plástico e tecido.

I. 41 – Fabricação de placas para indicação de número e nomes de ruas e para indicações profissionais, comerciais e similares.

I. 42 – Fabricação de filtros para cigarros.

I. 43 – Estocagem de artigos usados para recuperação industrial, em geral.

- a) não ter odores malcheirosos;
- b) não guardar produtos químicos ou radioativos;
- c) evitar a incidência de vetores animados;
- d) evitar acúmulos de água que possam provocar a proliferação de mosquitos.

I. 44 – Serviços de resfriamento de leite *in natura* nos postos de recepção de empresas de laticínios.

- a) ter capacidade de recepção de até 5.000 (cinco mil) litros de leite por dia;
- b) ter caixa de retenção de gordura e filtro biológico.

II. RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS INDÚSTRIAS QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A ÁREA INDUSTRIAL DE 1.500m², CUMPRAM AS RESTRIÇÕES DESTA LEI E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

II. 01 – Fabricação de cronômetros e relógios.

II. 02 – Reparação ou manutenção de elevadores, escadas rolantes e máquinas para transporte e elevação de carga.

II. 03 – Montagem de lustres, luminárias completas, refletores blindados ou não, abajures, e semelhantes.

II. 04 – Fabricação de dispositivos industriais de controle eletrônico.

II. 05 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrônicos.

II. 06 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de comunicação.

II. 07 – Fabricação de estofados e bancos para veículos, excluídos a confecção de capas e capotas de tecidos para veículos, revestidas ou não de material plástico.

II. 08 – Produtos de madeira resserrada.

II. 09 – Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.

- a) ter equipamento para controle de vibração;**
- b) ter tratamento acústico.**

II. 10 – Fabricação de caixas de madeira armada.

II. 11 – Fabricação de urnas e caixões mortuários.

II. 12 – Fabricação de outros artigos de carpintaria.

II. 13 – Fabricação de barris, dornas, tonéis, pipas, ancorotes e outros recipientes de madeira arqueados.

II. 14 – Fabricação de artigos de tricotagem.

II. 15 – Fabricação de meias, inclusive esportivas.

II. 16 – Fabricação de redes, excluídos para pesca.

II. 17 – Fabricação de artigos impermeáveis e de acabamento especial.

II. 18 – Confecção de roupas em geral e semelhantes.

II. 19 – Confecção de roupas íntimas em geral e semelhantes.

II. 20 – Confecção de trajes completos de passeio, esporte, gala ou rigor e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e agasalhos de qualquer material.

II. 21 – Confecção de vestidos e costumes de passeio, roupas esporte, vestidos e costumes a rigor ou de gala e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e as confeccionadas com tecidos de malha e agasalhos.

II. 22 – Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para recém nascidos.

II. 23 – Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para crianças.

II. 24 – Fabricação de chapéus de qualquer material.

II. 25 – Fabricação de tamancos.

II. 26 – Fabricação de gravatas.

II. 27 – Fabricação de lenços para todos os usos.

II. 28 – Fabricação de bolsas, cintos, suspensórios, cintas, luvas, cintas-ligas e similares.

II. 29 – Confecção de artefatos de tecidos para uso doméstico.

II. 30 – Confecção de bandeiras, estandartes e flâmulas.

II. 31 – Confecção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial.

II. 32 – Confecção de sacos de tecidos de algodão, juta, fita, rafia e outros tecidos.

II. 33 – Fabricação de artigos de pastelaria.

II. 34 – Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral.

II. 35 – Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.

II. 36 – Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras, perucas e similares.

II. 37 – Fabricação de carimbos e sinetes, inclusive almofadas para carimbos.

II. 38 – Fabricação de painéis de letreiros luminosos.

II. 39 – Fabricação de painéis de acrílico e outros materiais transparentes.

II. 40 – Montagem e filtros de água potável para uso doméstico de qualquer material, excluídos a produção de velas filtrantes e filtros cerâmicos e ozonizadores.

III. RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS ATIVIDADES QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE CUMPRAM A LEGISLAÇÃO DE ZONEAMENTO E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

III. 01 - Extração Mineral Artesanal

a) Com base na DZ-1836. R-2 – CATEGORIA 4 - Atividades extractivas artesanais: Extração artesanal de substâncias minerais da classe II: areia, aréola, saibro, argila e pedra de talhe, excluindo-se:

- A extração, mesmo artesanal e executada por pessoa física, quando localizada nas áreas definidas para as categorias 1 e 2 da respectiva DZ-1836.R-2;
- As atividades extractivas, quando perderem a condição que as caracteriza como artesanal, seja pelo porte ou pelo impacto ambiental serão enquadradas nas categorias anteriores e estarão sujeitas às suas respectivas exigências;

b) Ter apresentação de relatório final de pesquisa ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

c) Ter apresentação de PCA - Plano de Controle Ambiental.

SUBSTÂNCIAS MINERAIS RELACIONADAS EM CADA CLASSE EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS N.º 62.934 DE 02/07/1968 E N.º 95.002 DE 05/10/1987.

CLASSE I - Minérios de: alumínio, antimônio, arsênico, berílio, bismuto, cádmio, cério, césio, cobalto, cromo, chumbo, cobre, escândio, estanho, ferro, germânio, gálio, háfnio, ítrio, irídio, índio, lítio, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, nióbio, níquel, ouro, ósmio, prata, platina, paládio, telúrio, titânio, tungstênio, vanádio, xenotímio, zinco, zircônio;

CLASSE II - Ardósias, areias, cascalhos, quartzitos e saibros, quando utilizados *in natura* para o preparo de agregados, argamassas ou como pedra de talhe, e não se destinem como matéria-prima, à indústria de transformação;

CLASSE III - Fosfatos, guano, sais de potássio e salitre;

CLASSE IV - Carvão, linhito, turfa e sapropelitos;

CLASSE V - Rochas betuminosas e pirobetuminosas;

CLASSE VI - Gemas e pedras ornamentais;

CLASSE VII - Substâncias minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes:

- Anfibólios, areias de fundição, argilas, argilas refratárias, andalusita, agalmatolitos, asbestos, ardósias, anidrita, antofolita, bentonitas, barita, boratos, calcários, calcários coralíneos, calcita, caulim, celestita, cianita, conchas calcárias, córidon, crisotila, diatomitos, dolomitos, diamantes industriais, dumortierita, enxofre, estroncianita, esteatitos, feldspatos, filitos, fluorita, gipso, granada, hidrargilita, leucita, leucofilito, magnesita, mármore, micas, ocre, pinguita, pirofilita, quartzo, quartzito, silimanita, sais de bromo, sais de iodo, sal-gema, saponito, silex, talco, tremolita, tripolito, vermiculita, wollastonita;

- Basalto, gnaisses, granitos, quaisquer outras substâncias minerais, quando utilizadas para produção de britas ou sujeitas a outros processos industriais de beneficiamento;

CLASSE VIII - Águas minerais.

OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, NÃO CLASSIFICADAS NOS DECRETOS ACIMA CITADOS:

- Combustíveis líquidos e gases naturais;

- Minerais radiativos, ou para uso em energia nuclear.

III. 02 – Aquacultura sem controle químico ou biológico ou beneficiamento.

- a) utilizar somente espécies nativas da região, sem prejuízo das demais autorizações federal e municipal exigíveis por lei;
- b) ter área de cultivo até 02 (dois) hectares.

III. 03 – Atividades cuja carga orgânica expressa em DBO, de 05 (cinco) dias, seja de até 10 kg/dia.

- a) ter caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio;
- b) atender a NT-202.

III. 04 – lanchonetes, restaurantes, churrascarias e pizzarias.

- a) utilizar somente fornos elétricos ou a gás;
- b) ter sistema de controle para as emissões de resíduos gasosos;
- c) ter caixa de gordura e mantê-la limpa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR N° /2014.
“CRIA O SISTEMA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE JAPERI - SICLAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal – SICLAM.

Art. 2º - O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

Art. 3º - São adotadas por esta lei as seguintes definições:

- I. Considera-se ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;
- II. Licenciamento Ambiental Municipal – procedimentos técnicos e administrativos baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo

empreendedor. A localização, instalação, operação, modificação, desativação, reativação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

- III. Licença Ambiental Municipal** – ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMADES estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade enquadrada no anexo desta lei;
- IV. Impacto Ambiental Local** – é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município, conforme descreve o artigo 3º - § 1º do Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/2007;
- V. Área urbana consolidada**, de acordo com o Decreto Estadual n.º 42.050/09 – aquela que atende a pelo menos 02 (dois) dos seguintes critérios:
 - a. Definição legal pelo poder público;
 - b. Existência de no mínimo 04 (quatro) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos;
 - c. Densidade demográfica superior a 5.000 (cinco mil) habitantes por km².

Art. 4º - Consideram-se Empreendimentos Passíveis de Licenciamento Ambiental as Pessoas físicas ou jurídicas e as entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários e possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental e constante da Listagem de Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental.

Parágrafo 1º – Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação ambiental causada pelas atividades, deverão ser considerados os reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

*** (EMENDA 002/2014)**

Parágrafo 2º - Ficam isentos de Licenciamento Ambiental as Pessoas físicas ou jurídicas, empreendedores individuais, pequenas e micro-empreendedoras.

Parágrafo 3º - Consideram-se Empreendimentos isentos de Licenciamento Ambiental as Pessoas físicas ou jurídicas micro e pequenos empresários, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários cujas atividades possam ser consideradas de reduzidos potencial causador de poluição ou de não degradação ambiental e constante da Listagem de Atividades abaixo relacionadas.

I - A limpeza. Manual ou com o emprego de pequenos equipamentos de drenos artificiais em várzeas, corpos d'água ou em reservatórios de água para irrigação e outros usos rurais, com área de espelho d'água menor que 1 hectare, contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno ou reservatório, desde que seja dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza, sendo admitida a disposição temporária do material dragado em áreas de preservação permanente desprovida de vegetação nativa;

II - Construção de reservatórios d'água para atividades agropecuárias. Até 10.000 m², desde que os reservatórios sejam construídos por escavação, fora de área de preservação permanente e não resultantes do barramento de cursos d'água;

III - Manutenção e recuperação de vertedouros e aterro de açude; quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

IV - Manutenção. De estradas, carreadores internos, aceiros e cercas e aviventação de divisas e picadas;

V - Recuperação e reforma de pontes e outras travessias; quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

VI - Construção, a reforma ou ampliação de barracão para atividades agropecuárias;

VII - Construção, a reforma ou ampliação de centros de atendimento ao turismo rural e comercialização de produtos artesanais;

VIII - Reforma de imóveis sem ampliação de área construída ou impermeabilizada, em Área de Proteção dos Mananciais localizadas ou não em Área Preservação do Município de Japeri;

* (EMENDA 001/2014)

Art. 5º - Consideram-se atividades de preponderante impacto local:

- I. As definidas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA ou em lei aprovada pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos pelo CONEMA;
- II. As repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 6º - A SEMADES, através do SICLAM, concederá e expedirá as licenças ambientais de empreendimentos ou atividades de preponderante impacto local de acordo com o Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - A SEMADES, através do SICLAM, comunicará ao órgão ambiental competente do Estado e ao COMDEMA, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, ou eventual indeferimento.

§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município – DOJ e em periódico de grande circulação.

§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a SEMADES, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo COMDEMA, ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública.

Art. 7º - A SEMADES, através do SICLAM, será responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 8º – Os empreendimentos ou atividades que não são considerados de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental estadual e/ou federal. Neste caso enquadram-se os empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente que necessitem de EIA/RIMA ou RAS, aqueles localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de

vegetação natural de preservação permanente, e aqueles relacionados no Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - Baseado nos critérios a que se refere o *caput* deste artigo, o SICLAM deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, segundo o porte e potencial poluidor, a qual determinará mediante parecer técnica, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA ou RAS, que deverá fazer parte do corpo técnico da decisão.

§ 2º - A critério do SICLAM, no RAS poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a. Estudos de tráfego;**
- b. Levantamentos de vegetação;**
- c. Impactos no solo e rochas;**
- d. Impactos na infra-estrutura urbana;**
- e. Impactos na qualidade do ar;**
- f. Impactos paisagísticos;**
- g. Impactos no patrimônio histórico-cultural;**
- h. Impactos nos recursos hídricos;**
- i. Impactos na volumetria das edificações;**
- j. Impactos na fauna;**
- k. Impactos na paisagem urbana;**
- l. Estudos sócio-econômicos.**

Art. 9º - As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais serão realizadas uma única vez, podendo haver reiterações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou gerarem a necessidade de novos esclarecimentos.

§ 1º - O empreendedor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para atendimento da solicitação original e de 60 (sessenta) dias, para o caso de reiteração, sob pena do processo ser encerrado e arquivado.

§ 2º - Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se a contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.

Art. 10 - A SEMADES, através do SICLAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá os seguintes documentos:

- I. Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção,**

atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

- II. **Licença de Instalação (LI)** – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;
- III. **Licença de Operação (LO)** – autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;
- IV. **Licença Prévia de Instalação (LPI)** – em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação ou atividades/empreendimentos, que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;
- V. **Licença de Instalação e Operação (LIO)** – aprova concomitantemente, a instalação e a operação de atividade/empreendimento, cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;
- VI. **Licença Ambiental de Recuperação (LAR)** – requerida para a execução de atividades de recuperação, remediação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental, em especial de atividades/empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, e melhorias em áreas públicas;
- VII. **Licença de Operação e Recuperação (LOR)** – para operação de atividade/empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo na área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores;
- VIII. **Termo de Encerramento (TE)** – solicitada no encerramento da atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação, mediante a LAR, atesta

a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, e estabelece restrições de uso da área;

IX – Licença Municipal de Desativação (LMD) – deve ser requerida por ocasião do encerramento de atividades sujeitas à Licença Municipal de Operação, de modo a garantir que potenciais passivos ambientais sejam devidamente identificados e tratados em conformidade com a legislação vigente; e o prazo de validade deverá ser, no máximo, o estabelecido pelo cronograma de desativação da atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos. * (EMENDA 003/2014)

- a. Autorização para perfuração de poços tubulares em aquíferos: autoriza a perfuração de poços para pesquisa;
- b. Autorização para tamponamento de poços tubulares em aquíferos: autoriza o encerramento de poços;
- c. Autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- d. Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação;
- e. Autorização para movimentação de resíduos: autoriza o encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados no Estado do Rio de Janeiro;
- f. Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

X – Autorização Ambiental (AA) – ato administrativo emitido com prazo mínimo de 01 (um) ano de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para a execução de obras emergenciais de interesse público, tais como: (EMENDA 003/2014)

- a. Anuênciam a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consultante;

- b. Anuência para corte de vegetação exótica;
- c. Aprovação de área de reserva legal, localizada em propriedade ou posse rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rural a partir de 20/07/1989, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- d. Baixa de responsabilidade técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;
- e. Cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;
- f. Regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 950/09 de 03 de agosto de 2009, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta;
- g. Uso insignificante de recurso hídrico;
- h. Inexistência nos últimos 05 (cinco) anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;
- i. Inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no anexo desta lei, nem em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela I desta lei, mesmo que constantes das normas pertinentes.

XI. Documento de Averbação – ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

§ 1º – As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º – Serão usadas como referência para LAS, LP, LI, LO, LPI, LIO, LAR, LOR,AA, CA e Termo de Encerramento as normas, instruções técnicas e diretrizes da SEMADES e, em caso de inexistência de norma municipal, serão utilizadas as normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

§ 3º – Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de autorizações ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

Art. 11 - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão licenciamento simplificado, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo órgão ambiental do Município, para obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

§ 1º - A LAS é o ato administrativo pelo qual a SEMADES, através do SICLAM, expede uma única Licença Ambiental Simplificada, por meio da unicidade dos procedimentos de licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.

§ 2º - Serão usadas como referência para as licenças, as normas, as instruções técnicas e as diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

Art. 12 - As licenças ambientais expedidas pelo SICLAM, deverão ser renovadas conforme o término de sua validade.

§ 1º - Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental do Município.

§ 2º - A prorrogação do prazo de validade da LP ou da LI requerida, poderá ocorrer, após análise e aprovação, por períodos máximos equivalentes ao prazo inicial, desde que, ao final, não ultrapasse, respectivamente, os prazos totais de 05 (cinco) e 06 (seis) anos.

Art. 13 – Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às licenças ambientais municipais:

- I. O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia (LP) será o que for estabelecido no cronograma de elaboração de planos, programas e projetos e o prazo máximo será de 05 (cinco) anos;**
- II. O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação (LI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;**
- III. O prazo mínimo de validade para a Licença de Operação (LO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;**
- IV. O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;**

- V. O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia de Instalação (LPI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividades e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;**
- VI. O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação e Operação (LIO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;**
- VII. O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será o que for estabelecido no cronograma de recuperação ambiental de local e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;**
- VIII. O prazo máximo de validade para a Licença de Operação e Recuperação (LOR) será de 06 (seis) anos, não havendo prazo mínimo de validade estabelecido pelo SICLAM.**

Art. 14 - A SEMADES, através do SICLAM poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I. Violão ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;**
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;**
- III. Superveniência de riscos ambientais e de saúde.**

§ 1º - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º - A partir do indeferimento do pedido da licença, o empreendedor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão, mediante justificativa embasada tecnicamente, solicitar a SEMADES, através do SICLAM, a reanálise.

TÍTULO II

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

Art. 15 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 16 - É contribuinte da TLA, o empreendedor público ou privado, responsável pelo pedido do licenciamento ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 17 - A TLA deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença ou renovação de licença, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

Art. 18 - Os valores correspondentes a TLA, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos na tabela XX do anexo 2 desta Lei.

§ 1º - O anexo desta lei não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 2º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) daquele estabelecido na tabela anexa.

Art. 19 - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 20 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir LAS ou a LI, na forma desta Lei:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 19.629,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;**
- II. Multa de 785,14 UFIR a 196.290,00 UFIR, se o infrator for pessoa jurídica.**

Art. 21 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva LI:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 31.406,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de 785,14 UFIR a 314.060,00 UFIR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 22 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir LO:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 35.331,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de 785,14 UFIR a 392.580,00 UFIR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 23 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva LO, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 39.258,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de 785,14 UFIR a 196.290,00 UFIR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 24 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva LO:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 35.331,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de 785,14 UFIR a 785.140,00 UFIR se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 25 – Constitui também infração, o descumprimento das disposições desta lei e em especial das disposições contidas na Lei Municipal nº 017/2000, que institui o Código Ambiental do Município de Japeri, aplicando-se no que couber os procedimentos administrativos previstos no referido diploma.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, nos termos do Art. 5º, Parágrafo 2º da Lei Municipal nº 1196/2010.

Art. 27 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 28 - As atividades e empreendimentos em operação no Município quando da entrada em vigor desta lei, terão prazo de 01 (um) ano para regularização.

Art. 29 - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida pelo SICLAM.

Parágrafo único - A classificação da qual trata o *caput* deste artigo, será revista e atualizada pelo SICLAM sempre que necessário.

Art. 30 - Para análise dos estudos solicitados no RAS, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão multidisciplinar composta por profissionais designados pela SEMADES, através do SICLAM, contratação de consultoria ou convite à profissionais notoriamente especializados.

Art. 31 - As atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, não caracterizadas como de impacto local, ficam sujeitas também ao exame técnico prévio do SICLAM, conforme o que dispõe expressamente o parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

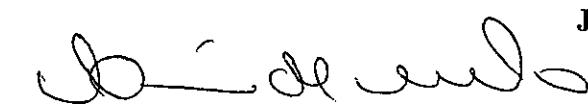
Art. 32 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos 03 (três) anos da concessão da licença.

Art. 33 - O procedimento administrativo deverá ser regulamentado por ato do poder executivo, respeitadas as normas gerais previstas em lei, ou nas resoluções do CONAMA, CONEMA e SICLAM.

Art. 34 – Aplica-se no que couber o disposto na Lei Municipal n.º 017/2000, que institui o Código Ambiental do Município de Japeri.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 12 de Maio de 2014


**Cezar de Melo
Presidente**

ANEXO 1:

ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I. RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS INDÚSTRIAS QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A ÁREA INDUSTRIAL DE 200m², CUMPRA AS RESTRIÇÕES DESTA LEI E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

I. 01 – Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e pedras em chapas ou placas.

- a) ter no máximo 04 (quatro) serras;
- b) ter caixa de decantação de sólidos;
- c) atender a NT-202;
- d) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da serraria.

I. 02 – Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras.

- a) ter sistema de decantação e separação sólido/líquido;
- b) não fazer aparelhamento;
- c) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da lixadeira.

I. 03 – Fabricação de artefatos de cimento, excluídos os de fibrocimento.
a) ter dispositivo para contenção dos sólidos da lavagem dos equipamentos;
b) ter controle de vibração.

I. 04 – Fabricação de calhas, cantoneiras, sancas, florões, imagens, estatuetas e outros ornatos de gesso e estuque.
a) ter dispositivo para contenção dos sólidos da lavagem dos equipamentos;
b) ter controle de vibração.

I. 05 – Fabricação de pinos e contrapinos, rebites, parafusos e porcas.

I. 06 – Fabricação de artefatos de funilaria de ferro e aço comum ou inoxidável ou de metais não ferrosos, excluídos brinquedos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XIII
NÚMERO 3.331

SEXTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2014 • www.japeri.rj.gov.br
DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Josvaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Executiva de Governo
Mirtiça Pereira de Freitas Cunha

Secretário Municipal de Governo
Marco Aurélio Sampaio Leite

Secretaria Municipal de Planejamento
Fernando Ranieri Dias Bezerra

Secretaria Municipal de Fazenda
Elion Régis

Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Indústria e Comércio
Wendel Andrey Coelho

Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Públicos
Elton de Souza Lima

Secretaria Municipal de Saúde
Silvio César Mendonça

Secretaria Municipal de Defesa Civil
Antônio Marcos Almeida Aguiar

Secretaria Municipal de Educação
Roberta Bailinne Antunes

Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação
Denis Gustavo Ribeiro de Macedo

Secretaria Municipal de Administração
Marcos Paulo Alves de Almendra

Secretaria Municipal do Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Michele Fernanda dos Santos Oliveira

Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca
José Alves do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Assistência Social e
Trabalho
Adeoclemes de Souza Martins Junior

Secretaria Municipal de Cultura
Marcio Rodrigues Francisco

Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer
Francisco Nacélia da Silva

Secretaria Municipal de Comunicação
Fabiano Brun Rodrigues

Secretaria Municipal de Segurança Pública,
Trânsito e Transporte
Gileade Amaro de Albuquerque

Procuradoria Geral do Município
Humberto Morta da Silva

Controldoria Geral do Município
Kaline de Oliveira Lyrio

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Japeri
Rosilene Maria Ribeiro

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente

Cezar de Melo

Vice-presidente

José Valter de Macedo

Secretário

Marcio Rodrigues Rosa

2º Secretário

Marcio José Russo Guedes

Vereadores:

Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Helder Pedro Barros

Jonas Aguiar da Cruz

José Luiz Carvalho da Costa

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Marcos da Silva Arruda

Reginaldo de Souza Leão

ATOS DO EXECUTIVO

DECISÃO - PROCESSO N° 3.505/2010

1) Com base no parecer DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, e posicionamento da CONGEL, AUTORIZO A PRORROGAÇÃO do prazo da adóice de seguro veículo nº 05310222027621, emitida pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

2) PUBLIQUE-SE;

3) À SEMFA para emissão de empenho;

JAPERI, 10/11/2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 178/2014.

"CRIA O SISTEMA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE JAPERI - SICLAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal - SICLAM.

Art. 2º - O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à constituição de uma cidade sustentável.

Art. 3º - São adotadas por esta lei as seguintes definições:

i. Considera-se ambiente o conjunto de condições, tais, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;

ii. Licenciamento Ambiental Municipal – procedimentos técnicos e administrativos baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor. A localização, instalação, operação, modificação, desativação, reativação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III. Licença Ambiental Municipal – ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou estendidas pelo empreendedor, para a localização, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação do empreendimento ou atividade, enquadradada no anexo desta lei;

IV. Impacto Ambiental Local – é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), esteja apenas no território do Município, conforme descreve o artigo 3º - § 1º do Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/08/2007;

V. Área urbana consolidada, de acordo com o Decreto Estadual n.º 42.050/09 - aquela que atende a pelo menos 02 (dois) dos seguintes critérios:

a. Definição legal pelo poder público;

b. Existência de no mínimo 04 (quatro) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos;

c. Densidade demográfica superior a 5.000 (cinco mil) habitantes por km².

Art. 4º - Consideram-se Empreendimentos Passíveis de Licenciamento Ambiental as Pessoas físicas ou jurídicas e as entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários e possam ser causadoras efetivas ou

potenciais de poluição ou de degradação ambiental e constante da Listagem de Atividades Potencialmente Causadoras de Degradiação Ambiental.

Parágrafo 1º - Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação ambiental causada pelas atividades, deverão ser considerados os reflexos do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na Infraestrutura da cidade.

* (EMENDA 002/2014)

Parágrafo 2º - Ficam isentos de Licenciamento Ambiental as Pessoas físicas ou jurídicas, empreendedores individuais, pequenas e micro-empreendedores.

Parágrafo 3º - Consideram-se Empreendimentos Isentos de Licenciamento Ambiental as Pessoas físicas ou jurídicas micro e pequenos empreendedores, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários cujas atividades possam ser consideradas de reduzidos potencial causador de poluição ou de não degradação ambiental e constante da Listagem de Atividades abaixo relacionadas.

I - A limpeza, Manual ou com o emprego de pequenos equipamentos de drenos artificiais em várzeas, corpos d'água ou em reservatórios de água para irrigação e outros usos rurais, com áreas de espelho d'água menor que 1 hectare, contemplando remoção de sedimentos (solo), animais mortos, vegetação nativa e matéria orgânica que estejam prejudicando a manutenção original do dreno ou reservatório, desde que seja dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza, sendo admitida a disposição temporária do material dragado em áreas de preservação permanente desprovida de vegetação nativa;

II - Construção de reservatórios d'água para atividades agropecuárias. Até 10.000 m², desde que os reservatórios sejam construídos por escavação, fora de áreas de preservação permanente e não resultantes do barramento de cursos d'água;

III - Manutenção e recuperação de vertedouros a soturno de ecude; quando tais operações não implicarem aumento de ocupação já existente em área de preservação permanente;

IV - Manutenção. De estradas, carreiros internos, aceiros e cercas e avivamento de divisas e picadas;

V - Recuperação e reforma de pontes e outras travessias; quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

VI - Construção, a reforma ou ampliação de barracão para atividades agropecuárias;

VII - Construção, a reforma ou ampliação de centros de atendimento ao turismo rural e comercialização de produtos artesanais;

VIII - Reforma de imóveis sem ampliação de área construída ou impermeabilização, em Área de Proteção dos Mananciais localizadas ou não em Áreas de Preservação do Município de Japeri;

* (EMENDA 001/2014)

Art. 5º - Consideram-se atividades de preponderante impacto local:

- I. As definidas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA ou em lei aprovada pelo Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos pelo CONEMA;
- II. As repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 6º - A SEMADES, através do SICLAM, concederá e expedirá as licenças ambientais de empreendimentos ou atividades de preponderante impacto local de acordo com o Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - A SEMADES, através do SICLAM, comunicará ao órgão ambiental competente do Estado e ao COMDEMA, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, ou eventual indeferimento.

§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município - DOI e em periódico de grande circulação.

§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no caput deste artigo, a SEMADES, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo COMDEMA, ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública.

Art. 7º - A SEMADES, através do SICLAM, será responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 8º - Os empreendimentos ou atividades que não são considerados de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental estadual e/ou federal. Neste caso enquadram-se os empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente que necessitem de EIA/RIMA ou RAS, aqueles localizados nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, e aqueles relacionados no Decreto Estadual nº 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual nº 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - Baseado nos critérios a que se refere o caput deste artigo, o SICLAM deverá realizar uma avaliação preliminar dos da-

dos e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, segundo o porte e potencial poluidor, a qual determinará mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA ou RAS, que deverá fazer parte do corpo técnico da decisão.

§ 2º - A critério do SICLAM, no RAS poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a. Estudos de tráfego;
- b. Levantamentos de vegetação;
- c. Impactos no solo e rochas;
- d. Impactos na infra-estrutura urbana;
- e. Impactos na qualidade do ar;
- f. Impactos paisagísticos;
- g. Impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h. Impactos nos recursos hídricos;
- i. Impactos na volumetria das edificações;
- j. Impactos na fauna;
- k. Impactos na paisagem urbana;
- l. Estudos sócio-econômicos.

Art. 9º - As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais serão realizadas uma única vez, podendo haver reparações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou geraram a necessidade de novos esclarecimentos.

§ 1º - O empreendedor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para atendimento da solicitação original e de 60 (sessenta) dias, para o caso de reiteração, sob pena do processo ser encerrado e arquivado.

§ 2º - Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se o contágio do prazo para a análise do pedido de licenciamento.

Art. 10 - A SEMADES, através do SICLAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá os seguintes documentos:

- I. **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, estabelecendo a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
- II. **Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;
- III. **Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;
- IV. **Licença Próvia de Instalação (LPI)** - em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação ou atividades/empreendimentos que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;
- V. **Licença de Instalação e Operação (LIO)** - aprova concomitantemente, a instalação e a operação do atividade/empreendimento, cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados, estabelece condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;
- VI. **Licença Ambiental de Recuperação (LAR)** - requerida para a execução de atividades de recuperação, remediação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental, em especial de atividades/empreendimentos fechados, desativados ou abandonados e melhorias em áreas públicas;
- VII. **Licença de Operação e Recuperação (LOR)** - para operação de atividade/empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo na área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores;

VIII. **Termo de Encerramento (TE)** - solicitada no encerramento da atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação, mediante a LAR, atestá a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, e estabelecer restrições de uso da área;

IX - **Licença Municipal de Desativação (LMD)** - deve ser requerida por ocasião do encerramento de atividades sujeitas à Licença Municipal de Operação, de modo a garantir que potenciais passivos ambientais sejam devidamente identificados e tratados em conformidade com a legislação vigente; e o prazo de validade deverá ser, no máximo, o estabelecido pelo cronograma de desativação da atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos. * (EMENDA 003/2014)

- a. Autorização para perfuração de poços tubulares em aquíferos; autoriza a perfuração de poços para pesquisas;
- b. Autorização para tamponamento de poços tubulares em aquíferos; autoriza o encerramento de poços;
- c. Autorização para supressão de vegetação; autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- d. Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente; autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação;
- e. Autorização para movimentação de resíduos; autoriza o encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados no Estado do Rio de Janeiro;
- f. Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado; autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia visita do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

X - **Autorização Ambiental (AA)** - ato administrativo emitido com prazo mínimo de 01 (um) ano de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização do empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para a execução de obras emergenciais de interesse público, tal como:

- a. Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consultante;
- b. Anuência para corte de vegetação exótica;
- c. Aprovação de área de reserva legal, localizada em propriedade ou posse rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rural a partir de 20/07/1969, para fins de averbação à margem da inscrição do matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- d. Baliza de responsabilidade técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;
- e. Cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;
- f. Regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 950/09 de 03 de agosto de 2009, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Conduta;
- g. Uso insignificante de recursos hídricos;
- h. Inexistência nos últimos 05 (cinco) anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;
- i. Inexistibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no anexo desta lei, nem em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela I desta lei, mesmo que constantes das normas pertinentes.
- XI. **Documento de Averbação** - ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

§ 1º - As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Serão usadas como referência para LAS, LP, LI, LO, LPI, LIO, LAR, LOR, AA, CA e Termo de Encerramento as normas, instruções técnicas e diretrizes da SEMADES e, em caso de inexistência de norma municipal, serão utilizadas as normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente

§ 3º - Nas casos em que for atestada a inexistibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade da prévia obtenção de autorizações ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

DOU DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de JAPERI

3
Japeri, 14 de Novembro de 2014
Sexta-Feira, Ano XIII - Nº 3.331

Art. 11 - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão licenciamento simplificado, devendo atender as condicionantes exigidas pelo órgão ambiental do Município, para obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

§ 1º - LAS é o ato administrativo pelo qual o SEMADES, através do SICLAM, expõe uma única Licença Ambiental Simplificada, por meio da Unidade dos procedimentos de licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), estabelecendo condicionantes e medidas de controle ambientais, para locação, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que, em função de sua natureza, possam causar impactos ambientais, tóxicos ou ambientais de baixa magnitude.

§ 2º - Serão usadas como referência para as normas, as normas das Instituições locais e os direitos do órgão estadual ambiental competente.

Art. 12 - As licenças ambientais expedidas pelo SICLAM, deverão ser elaboradas conforme as seguintes prazos pertinentes às licenças ambientais municipais:

I. O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia (LP) será o que for estabelecido no cronograma de elaboração da planilha, programado e projetos e o prazo máximo será de 05 (cinco) anos;

II. O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação (LI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação e funcionamento e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;

III. O prazo mínimo de validade para a Licença de Operação (LO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;

IV. O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;

V. O prazo mínimo de validade para a Licença Pública de Instalação (LPI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;

VI. O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação e Operação (ILO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;

VII. O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será o que for estabelecido no cronograma de instalação e funcionamento e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;

Art. 14 - A SEMADES, através do SICLAM poderá, mediante decisão motivada, modificar as condições e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I. Violção ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a emissão da licença;

III. Superveniência de riscos ambientais e saudáveis;

§ 1º - Tanto o desfecho quanto o indeferimento das licenças, bem como a suspensão, revogação e modificação das condições das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obtido, que deverá fazer parte do anexo da decisão.

§ 2º - A partir do indeferimento do pedido da licença, o empreendedor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir a notificação da decisão, mencionar justificativa tecnicamente, solicitar à SEMADES, através do SICLAM, a reanálise.

Art. 27 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 28 - As atividades e empreendimentos em operação no Município quando da emitida da licença, terão prazo de 05 (cinco) anos para regularização.

Art. 29 - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida pelo SICLAM.

Parágrafo único - A classificação de qual tratar o caput deste artigo, será revista e atualizada pelo SICLAM sempre que necessário.

Art. 30 - Para análise dos estudos solicitados no RAS, bem como instruções técnicas da manutenção do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais por profissionais designados pela SEMADES, através do SICLAM, contratação de consultoria ou convite à profissionais notoriamente especializados.

Art. 31 - As atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, não caracterizadas como de impacto local, ficam sujeitas também ao exame técnico previsto do SICLAM, conforme o disposto expressamente no parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CORNHA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 32 - Terão eficácia no âmbito municipal todas as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual intesa de publicação desta lei, passando a ser válidas e submetidas ao requerimento municipal caso expirada a validade das mesmas ou expedidas 03 (três) meses da concessão da licença.

Art. 33 - O procedimento administrativo deverá ser regulamentado por ato do poder executivo, respeitando as normas gerais previstas em lei, ou nas resoluções da CORNHA, CONAMA, CONAMA e SICLAM.

Art. 34 - Aplicase no que couber o disposto na Lei Municipal n.º 017/2000, que institui o Código Ambiental do Município de Japeri.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 03 de novembro de 2014

Cesar de Melo

Presidente

ANEXO I: ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 20 - Dar início à instalação de quaisquer atividade ou instalação que estejam em posse da LAS ou a LI na forma da Lei;

I. Multa de 392,58 UFR a 10.629,00 UFR, se o infrator for pessoa física;

II. Multa de 785,14 UFR a 19.260,00 UFR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 21 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições e restrições estabelecidas na respectiva LI;

I. Multa de 392,58 UFR a 31.406,00 UFR, se o infrator for pessoa física;

II. Multa de 785,14 UFR a 314.060,00 UFR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 22 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir LO;

I. Multa de 392,58 UFR a 35.331,00 UFR, se o infrator for pessoa física;

II. Multa de 785,14 UFR a 29.580,00 UFR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 23 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo da respectiva LO, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença;

I. Multa de 392,58 UFR a 30.258,00 UFR, se o infrator for pessoa física;

II. Multa de 785,14 UFR a 19.260,00 UFR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 24 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva LO;

I. Multa de 392,58 UFR a 35.331,00 UFR, se o infrator for pessoa física;

II. Multa de 785,14 UFR a 265,40,00 UFR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 25 - Constituir também intratado, o desacumplimento das disposições da lei em especial das disposições constante da Lei Municipal nº 017/2000 que institui o Código Ambiental do Município de Japeri, salvo quando se tratar de questões ou procedimentos administrativos previstos no referido diploma.

I. Multa de 392,58 UFR a 30.258,00 UFR, se o infrator for pessoa física;

II. Multa de 785,14 UFR a 19.260,00 UFR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 26 - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FRMA, nos termos do Art. 5º, Parágrafo 2º da Lei Municipal nº 198/2010.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, biscaias, portas metálicas condutadas, e semelhantes.

a) fabricar apêndices artesanais de alumínio e ferro.

1. 03 - Fabricação de artesanatos de cerâmica e cerâmica.

a) fabricar artesanatos de alumínio e ferro.

I) registro de pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo (ANP);
 II) laudo dos testes de estanqueidade para os tanques subterrâneos e das tubulações, realizados por empresas especializadas, assinado por engenheiro responsável;
 III) comprovantes de treinamento da equipe para operação, manutenção e combate a acidente, e/ou contrato com empresa especializada para atendimento a eventos de vazamentos, incêndios e explosões;
 IV) declaração a empregador possuir todo o ferramental necessário à abertura e manutenção de tampões e caixas de visita para combustíveis líquidos;
 V) indicação de empresa contratada se for o caso, para destinação dos resíduos gerados pela atividade;
 VI) laudo técnico comprovando que o sistema de abastecimento de GNV implantado atende aos critérios da NBR-10.151-a e NBR-12.236 da ABNT;
 VII) para postos com tanques de superfície ou elevados para armazenamento de óleo diesel, com tancagem até 25.000 kg ou 30 m³ será exigido Relatório de Segurança relativo às operações com substâncias tóxicas ou inflamáveis, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP-1976). Para tancagem superior será exigida Análise de Risco.

Normas Relacionadas:

- D2-1841-R-2 - Diretriz para o Licenciamento Ambiental e para a Autorização do Encerramento de Postos de Serviços que Dispõem de Sistemas de Acondicionamento ou Armazenamento de Combustíveis, Graxas, Lubrificantes e seus Residuos.
- IT-1842, R-2 - Instrução Técnica para Requerimento das Licenças Ambientais para Postos de Serviço e Obtenção da Autorização para seu Encerramento.

ANEXO 2: TABELAS

TABELA I
PARÂMETRO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE OU
EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE / POTENCIAL POLUIDOR

POTENCIAL POLUIDOR				
PORTE	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Minímo	Classe 1A	Classe 2A	Classe 2B	Classe 3A
Pequeno	Classe 1B	Classe 2C	Classe 3B	Classe 4A
Médio	Classe 2D	Classe 2E	Classe 4B	Classe 5A
Grande	Classe 2F	Classe 3C	Classe 5B	Classe 6A
Exceptional	Classe 3D	Classe 4C	Classe 6B	Classe 6C

Legenda:

- 1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante.
- 1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante.
- 2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo.
- 2B – porte mínimo / potencial poluidor médio.
- 2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo.
- 2D – porte médio / potencial poluidor insignificante.
- 2E – porte médio / potencial poluidor baixo.
- 2F – porte grande / potencial poluidor insignificante.
- 3A – porte mínimo / potencial poluidor alto.
- 3B – porte pequeno / potencial poluidor médio.
- 3C – porte grande / potencial poluidor baixo.
- 3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante.
- 4A – porte pequeno / potencial poluidor alto.
- 4B – porte médio / potencial poluidor médio.
- 4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo.
- 5A – porte médio / potencial poluidor alto.
- 5B – porte grande / potencial poluidor médio.
- 6A – porte grande / potencial poluidor alto.
- 6B – porte excepcional / potencial poluidor médio.
- 6C – porte excepcional / potencial poluidor alto.

TABELA II
PARÂMETRO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE OU
EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE
(VALORES EM UFIR/RJ).

TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA

Porte da Atividade	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída em m ²	Investimento total em UFIR	N.º de empregados
Pequeno	Até 3.000	Até 3.000	Até 60
Médio	3.001 Até 10.000	De 50.000 a 300.000	De 61 a 150

URBANIZAÇÃO

Inclui edificações residenciais e comerciais, lotamentos residenciais ou industriais, conjuntos habitacionais, complexos turísticos, parques temáticos.

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO

PORTE	ÁREA (m ²)
Minímo	Até 2.000
Pequeno	Acima de 2.000, até 20.000.
Médio	Acima de 20.000, até 100.000.

TABELA IV
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA
FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

PORTE	ÁREA (ha)
Pequeno	De 50 até 100.
Médio	Acima de 100 até 500.

TABELA V
ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA
CLASSIFICAÇÃO DOS ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA

PORTE	ÁREA ATERRADA (m ²)
Pequeno	Até 1.000
Médio	Acima de 1.000, até 5.000.

TABELA VI
CEMÉTÉRIOS
CLASSIFICAÇÃO DOS CEMÉTÉRIOS HORIZONTAIS

PORTE	ÁREA TOTAL (m ²)
Pequeno	De 1.500 até 100.000
Médio	Acima de 100.000 até 200.000

Obs.: Os cemitérios verticais são classificados em porte médio.

TABELA VII
CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREDE

PORTE	VOLUME DO CORTE E ATERRO (m ³)
Minímo	Até 5.000
Pequeno	Acima de 5.000 até 50.000
Médio	Acima de 50.000 até 100.000

TABELA VIII
DRENAGEM
Incluem mesa e macro drenagens – intervenções em cursos d'água (vias, rios e córregos).

CLASSIFICAÇÃO DA DRENAGEM

PORTE	LARGURA DO CURSO D'ÁGUA (m)
Pequeno	Até 05
Médio	Acima de 05, até 5.000.

TABELA IX
ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

PORTE	VAZÃO MÉDIA (m ³ /dia)
Pequeno	Acima de 10, até 15.
Médio	Acima de 15, até 1.500.

TABELA X
ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E IRRIGAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

PORTE	VAZÃO (L/s)
Pequeno	Até 12
Médio	Acima de 12, até 300.

TABELA XI
ESTOCAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAL E URBANOS CLAS-
SIFICAÇÃO DAS ESTOCAgens DE RESÍDUOS INDUSTRIAL E
URBANOS

PORTE	CAPACIDADE DA CENTRAL (t)
Pequeno	Até 2.000
Médio	Acima de 2.500, até 10.000.

TABELA XII
INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS

Inclui resíduos industriais não integrados à instalação industrial, de serviços de saúde e fóruns crematórios.

CLASSIFICAÇÃO DOS INCINERADORES DE RESÍDUOS

PORTE	RESÍDUO TRATADO (t/ano)
Pequeno	Até 6.000
Médio	Acima de 6.000, até 12.000.

TABELA XIII
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

Inclui unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial.

CLASSIFICAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

PORTE	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	N.º DE EMPREGADOS
Pequeno	Até 200 até 2.000.	Até 01 até 100.
Médio	Acima de 2.001 até 10.000.	Acima de 100 até 500.

TABELA XIV
ATIVIDADES LINEARES

Vias, pontes, viadutos, dutos e linhas de transmissão.

EXTENSÃO LINEAR (KM)	44 UFIR / KM

TABELA XV
POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

PORTE	TANCAGEM (m ³)
Pequeno	De 60 até 150
Médio	Acima de 150, até 10.000.

TABELA XVI
ATIVIDADES DE AGROSSILVICULTURA
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROSSILVICULTURA

PORTE	ÁREA (m ²)
Pequeno	Até 10.000
Médio	Acima de 10.000 até 50.000.

TABELA XVII
TRANSPORTE DE RESÍDUOS E PRODUTOS QUÍMICOS
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE

PORTE	NÚMERO DE VEÍCULOS
Pequeno	De 05 até 10
Médio	Aparte de 10 até 60

TABELA XVII
AVALIAÇÕES DE RISCO
CUSTOS DE ANÁLISE DE AVALIAÇÕES DE RISCO

NÍVEL DE RISCO PRELIMINAR	VALOR (UFIR)
01 ou 02	1.000
03 ou 04	1.500

TABELA XIX

ANALISE E PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS, POR TIPO DE ALTERAÇÃO E 2ª VIA DE DOCUMENTOS

ALTERAÇÃO	VALORES EM UFIR
Retificação de erro material da SEMADES	ISENTO
Alteração do endereço/sobrenome	DE 10 A 100
Alteração de nome empresarial com ou sem alteração do CNPJ	DE 10 A 100
Alteração de Titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	DE 10 A 100
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade.	20% (*)
Alteração de atividades nos casos previstos no Inciso VII do art. 17 do Decreto nº 42.159	20% (*)
EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO	VALORES EM UFIR
Permitimentos, autorizações, certidões e certificados ambientais	25

(*) Percentual do custo, em UFIR, da análise da licença que será averbada.

TABELA XX
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS		
Nº de Funcionários	Área	UFIR
01 a 05	Até 200m ²	190
06 a 10	Até 200m ²	228
11 a 20	Até 1500m ²	274
21 a 40	Até 1500m ²	328
41 a 60	Até 1500m ²	400

TABELA XX-A
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	VALORES EM UFIR						
	Potencial Poluidor	LP	U	LD	LPI	LDI	LAR
Pequeno	958	1.033	1.232	1.310	1.448	954	1.041
Médio	1.226	2.427	1.860	1.826	2.045	1.283	1.845
Alto	1.800	3.442	2.345	2.921	2.884	2.580	2.708
Pequeno	5.202	5.171	4.258	4.152	4.980	551	1.389
Médio	4.879	7.453	6.036	6.221	6.759	1.805	2.296
Alto	5.841	8.932	6.817	7.388	7.874	4.811	7.365

TABELA XX-B

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	VALORES
ATIVIDADE	VALORES

SUBCULTURA	REGIÃO HIDROGRÁFICA	ÁREA DO EMPREENDIMENTO (HECTARE)	VALORES EM UFIR
	II - Guandu	De 20 a 200m	2,70 UFIR/Ha

TABELA XX-C
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	VALORES EM UFIR				
	LAS	LP	U	LD	LPI
Piscicultura, Ranicultura e Carnicultura de água doce em tanques escavados	100	200	300	400	500
Ranicultura	0,25/ m ²	2,00/ m ²	4,00/ m ²	3,00/ m ²	5,00/ m ²

PLANOS DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA

O custo de análise da Planos de Controle Ambiental (PCA) é igual ao custo da análise da licença requerida.

RELATÓRIOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS - RAS

O custo de análise do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) é igual ao custo da análise da licença requerida.

TABELA XXI

POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

Peso-Critério por somatório de peso	Baixo	Médio	Alto
0 ATÉ 40	40 ATÉ 80	80 ATÉ 128	

TABELA XXII

AVALIAÇÃO DO PESO (P) PARA A TABELA XXIV

Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se em área frágil ou de risco *	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte ou uso de solo	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração em corpo hídrico ou na Drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0
	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	8
6) Risco quanto à estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gaseosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	Sistema público	0
	Sistema Particular	
	a) doméstico	8
	b) industrial	10

TABELA XXIII
ANÁLISE DE REQUERIMENTOS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E CERTIFICADOS

TIPO DE DOCUMENTO	VALORES EM UFIR
Autorização Ambiental (AA)	Perfuração de poços tubulares em aquíferos
	25/poço
	Tapionamento de poços tubulares em aquíferos
	Isento
Certidão Ambiental (CA)	Licenciamento de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de amortecimento
	Movimentação de resíduos
	500
	Execução de obras emergenciais de caráter privado
	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental
	Isento
	Corte de vegetação exótica
	25/m ²
	Aprovação de áreas de Reserva Legal
	Bases de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimentos
	Isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização
	25
	Regularidade ambiental
	Some dos custos de análise da LP e da LI da classe do empreendimento
	Usos Insignificante de recursos hídricos
	50/captação
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas
	25
	Inexigibilidade de licenciamento
	100
	Termo de Encerramento (TE)
	100

Termo de Responsabilidade	Isento
TABELA XXIV	
ANÁLISE DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA)	
PORTF	VALORES EM UFIR
Mínimo	3.591
Pequeno	4.087
Médio	10.068
Grande	23.911
Excepcional	47.852

GLOSSÁRIO

Licença Prática (LP)	Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.
Licença de Instalação (LI)	Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentada.
Licença de Operação (LO)	Documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Práticas e de Instalação.

Sistema de Controle Ambiental (SCA)	Conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.	Impacto Ambiental	Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam:
Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)	Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.	Impacto Ambiental Local	É todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente, (área de influência direta do projeto), atete apenas o território do Município.
Estudos Ambientais	Estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais: EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; EAP - Estudo Ambiental Preliminar; RAS - Relatório Ambiental Simplificado; PCA - Plano de Controle Ambiental; PRAD - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas; PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental; ER - Estudo de Risco; EVI - Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.	Periódicos	São publicações editadas em fascículos, com encadernamento numérico e cronológico, apresentando intervalos regulares ou irregulares, por um tempo indeterminado, trazendo a colaboração de vários autores, sob a direção de uma ou mais pessoas, mas gerenciado de uma entidade responsável, tratando de assuntos diversos, porém dentro de uma temática relativamente definida.
		Aquacultura ou aquicultura	É o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, anfíbios e plantas aquáticas para uso do homem.

**Ajude-nos a
manter a
cidade limpa,
não jogue lixo
nas ruas!**



Processo 5830/13

LEI N° / 13 , DE DE 2013

C. M. JAPERI
PROTÓCOLO

DATA: 11 / 03 / 2014

Nº 005 LIVº 02 FLº 01

“Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri – SICLAM e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal – SICLAM.

Art. 2º - O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

Art. 3º - São adotadas por esta lei as seguintes definições:

- I. Considera-se ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;
- II. Licenciamento Ambiental Municipal – procedimentos técnicos e administrativos baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor. A localização, instalação, operação, modificação, desativação, reativação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- III. Licença Ambiental Municipal – ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade enquadrada no anexo desta lei;

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 06 / 03 / 2014

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 08 / 03 / 2014

Leitura em 18/03/2014


- IV. Impacto Ambiental Local – é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município, conforme descreve o artigo 3º - § 1º do Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/2007;
- V. Área urbana consolidada, de acordo com o Decreto Estadual n.º 42.050/09 – aquela que atende a pelo menos 02 (dois) dos seguintes critérios:
- a. definição legal pelo poder público;
 - b. existência de no mínimo 04 (quatro) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos;
 - c. densidade demográfica superior a 5.000 (cinco mil) habitantes por km².

Art. 4º - Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação ambiental causada pelas atividades, deverão ser considerados os reflexos do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

Art. 5º - Consideram-se atividades de preponderante impacto local:

- I. as definidas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA ou em lei aprovada pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos pelo CONEMA;
- II. as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 6º - A SEMADES, através do SICLAM, concederá e expedirá as licenças ambientais de empreendimentos ou atividades de preponderante impacto local de acordo com o Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - A SEMADES, através do SICLAM, comunicará ao órgão ambiental competente do Estado e ao COMDEMA, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, ou eventual indeferimento.

§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município – DOJ e em periódico de grande circulação.

§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a SEMADES, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo COMDEMA, ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública.

Art. 7º - A SEMADES, através do SICLAM, será responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 8º – Os empreendimentos ou atividades que não são considerados de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental estadual e/ou federal. Neste caso enquadram-se os empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente que necessitem de EIA/RIMA ou RAS, aqueles localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, e aqueles relacionados no Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - Baseado nos critérios a que se refere o *caput* deste artigo, o SICLAM deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, segundo o porte e potencial poluidor, a qual determinará mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA ou RAS, que deverá fazer parte do corpo técnico da decisão.

§ 2º - A critério do SICLAM, no RAS poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a. estudos de tráfego;
- b. levantamentos de vegetação;
- c. impactos no solo e rochas;
- d. impactos na infra-estrutura urbana;
- e. impactos na qualidade do ar;
- f. impactos paisagísticos;
- g. impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h. impactos nos recursos hídricos;
- i. impactos na volumetria das edificações;
- j. impactos na fauna;
- k. impactos na paisagem urbana;
- l. estudos sócio-econômicos.

Art. 9º - As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais serão realizadas uma única vez, podendo haver reiterações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou gerarem a necessidade de novos esclarecimentos.

§ 1º - O empreendedor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para atendimento da solicitação original e de 60 (sessenta) dias, para o caso de reiteração, sob pena do processo ser encerrado e arquivado.

§ 2º - Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se a contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.

Art. 10 – A SEMADES, através do SICLAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá os seguintes documentos:

- I. Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
- II. Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;
- III. Licença de Operação (LO) – autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;
- IV. Licença Prévia de Instalação (LPI) – em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação ou atividades/empreendimentos, que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;
- V. Licença de Instalação e Operação (LIO) – aprova concomitantemente, a instalação e a operação de atividade/empreendimento, cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;
- VI. Licença Ambiental de Recuperação (LAR) – requerida para a execução de atividades de recuperação, remediação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental, em especial de atividades/empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, e melhorias em áreas públicas;
- VII. Licença de Operação e Recuperação (LOR) – para operação de atividade/empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo na área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores;

VIII. Termo de Encerramento (TE) – solicitada no encerramento da atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação, mediante a LAR, atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, e estabelece restrições de uso da área;

IX. Autorização Ambiental (AA) – ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

- a. autorização para perfuração de poços tubulares em aquíferos: autoriza a perfuração de poços para pesquisa;
- b. autorização para tamponamento de poços tubulares em aquíferos: autoriza o encerramento de poços;
- c. autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- d. autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação;
- e. autorização para movimentação de resíduos: autoriza o encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados no Estado do Rio de Janeiro;
- f. autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

X. Certidão Ambiental (CA) – ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

- a. anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consultante;
- b. anuência para corte de vegetação exótica;
- c. aprovação de área de reserva legal, localizada em propriedade ou posse rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rural a partir de 20/07/1989, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- d. baixa de responsabilidade técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;

- e. cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;
- f. regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 950/09 de 03 de agosto de 2009, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta;
- g. uso insignificante de recurso hídrico;
- h. inexistência nos últimos 05 (cinco) anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;
- i. inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no anexo desta lei, nem em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela I desta lei, mesmo que constantes das normas pertinentes.

XI. Documento de Averbação – ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

§ 1º – As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º – Serão usadas como referência para LAS, LP, LI, LO, LPI, LIO, LAR, LOR, AA, CA e Termo de Encerramento as normas, instruções técnicas e diretrizes da SEMADES e, em caso de inexistência de norma municipal, serão utilizadas as normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

§ 3º – Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de autorizações ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

Art. 11 - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão licenciamento simplificado, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo órgão ambiental do Município, para obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

§ 1º - A LAS é o ato administrativo pelo qual a SEMADES, através do SICLAM, expede uma única Licença Ambiental Simplificada, por meio da unicidade dos procedimentos de licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.

§ 2º - Serão usadas como referência para as licenças, as normas, as instruções técnicas e as diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

Art. 12 - As licenças ambientais expedidas pelo SICLAM, deverão ser renovadas conforme o término de sua validade.

§ 1º - Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental do Município.

§ 2º - A prorrogação do prazo de validade da LP ou da LI requerida, poderá ocorrer, após análise e aprovação, por períodos máximos equivalentes ao prazo inicial, desde que, ao final, não ultrapasse, respectivamente, os prazos totais de 05 (cinco) e 06 (seis) anos.

Art. 13 - Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às licenças ambientais municipais:

- I. O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia (LP) será o que for estabelecido no cronograma de elaboração de planos, programas e projetos e o prazo máximo será de 05 (cinco) anos;
- II. O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação (LI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;
- III. O prazo mínimo de validade para a Licença de Operação (LO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;
- IV. O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;
- V. O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia de Instalação (LPI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividades e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;
- VI. O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação e Operação (LIO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;
- VII. O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será o que for estabelecido no cronograma de recuperação ambiental de local e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;

VIII. O prazo máximo de validade para a Licença de Operação e Recuperação (LOR) será de 06 (seis) anos, não havendo prazo mínimo de validade estabelecido pelo SICLAM.

Art. 14 - A SEMADES, através do SICLAM poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III. superveniência de riscos ambientais e de saúde.

§ 1º - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º - A partir do indeferimento do pedido da licença, o empreendedor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão, mediante justificativa embasada tecnicamente, solicitar a SEMADES, através do SICLAM, a reanálise.

TÍTULO II

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

Art. 15 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 16 - É contribuinte da TLA, o empreendedor público ou privado, responsável pelo pedido do licenciamento ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 17 - A TLA deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença ou renovação de licença, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

Art. 18 - Os valores correspondentes a TLA, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos na tabela XX do anexo 2 desta Lei.

§ 1º - O anexo desta lei não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 2º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) daquele estabelecido na tabela anexa.

Art. 19 - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 20 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir LAS ou a LI, na forma desta Lei:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 19.629,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de 785,14 UFIR a 196.290,00 UFIR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 21 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva LI:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 31.406,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de 785,14 UFIR a 314.060,00 UFIR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 22 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir LO:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 35.331,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de 785,14 UFIR a 392.580,00 UFIR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 23 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva LO, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 39.258,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;
- II. Multa de 785,14 UFIR a 196.290,00 UFIR, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 24 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva LO:

- I. Multa de 392,58 UFIR a 35.331,00 UFIR, se o infrator for pessoa física;

II. Multa de 785,14 UFIR a 785.140,00 UFIR se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 25 – Constitui também infração, o descumprimento das disposições desta lei e em especial das disposições contidas na Lei Municipal nº 017/2000, que institui o Código Ambiental do Município de Japeri, aplicando-se no que couber os procedimentos administrativos previstos no referido diploma.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, nos termos do Art. 5º, Parágrafo 2º da Lei Municipal nº 1196/2010.

Art. 27 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 28 - As atividades e empreendimentos em operação no Município quando da entrada em vigor desta lei, terão prazo de 01 (um) ano para regularização.

Art. 29 - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida pelo SICLAM.

Parágrafo único - A classificação da qual trata o *caput* deste artigo, será revista e atualizada pelo SICLAM sempre que necessário.

Art. 30 - Para análise dos estudos solicitados no RAS, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão multidisciplinar composta por profissionais designados pela SEMADES, através do SICLAM, contratação de consultoria ou convite à profissionais notoriamente especializados.

Art. 31 - As atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, não caracterizadas como de impacto local, ficam sujeitas também ao exame técnico prévio do SICLAM, conforme o que dispõe expressamente o parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 32 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos 03 (três) anos da concessão da licença.

Art. 33 - O procedimento administrativo deverá ser regulamentado por ato do poder executivo, respeitadas as normas gerais previstas em lei, ou nas resoluções do CONAMA, CONEMA e SICLAM.

Art. 34 – Aplica-se no que couber o disposto na Lei Municipal n.º 017/2000, que institui o Código Ambiental do Município de Japeri.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

P R E F E I T O

ANEXO 1:
ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I. RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS INDÚSTRIAS QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A ÁREA INDUSTRIAL DE 200m², CUMPRA AS RESTRIÇÕES DESTA LEI E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

I.01 – Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e pedras em chapas ou placas.

- a) ter no máximo 04 (quatro) serras;
- b) ter caixa de decantação de sólidos;
- c) atender a NT-202;
- d) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da serraria.

I.02 – Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras.

- a) ter sistema de decantação e separação sólido/líquido;
- b) não fazer aparelhamento;
- c) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da lixadeira.

I.03 – Fabricação de artefatos de cimento, excluídos os de fibrocimento.

- a) ter dispositivo para contenção dos sólidos da lavagem dos equipamentos;
- b) ter controle de vibração.

I.04 – Fabricação de calhas, cantoneiras, sancas, florões, imagens, estatuetas e outros ornatos de gesso e estuque.

- a) ter dispositivo para contenção dos sólidos da lavagem dos equipamentos;
- b) ter controle de vibração.

I.05 – Fabricação de pinos e contrapinos, rebites, parafusos e porcas.

I.06 – Fabricação de artefatos de funilaria de ferro e aço comum ou inoxidável ou de metais não ferrosos, excluídos brinquedos.

I.07 – Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas, e semelhantes.

- a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.08 – Fabricação de artefatos de serralheria artística.

a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.09 – Fabricação de artigos de serralheria.

a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.10 – Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes.

I.11 – Reparação ou manutenção de caldeiras geradoras de vapor.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.12 – Reparação ou manutenção de máquinas motrizes não elétricas e equipamentos para transmissão industrial.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.13 – Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas de ventilação e refrigeração, excluídos aparelhos de uso doméstico.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.14 – Reparação ou manutenção de máquinas – ferramentas e máquinas para uso industrial específico.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.15 – Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura.

- a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.16 – Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.

- a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.17 – Fabricação de móveis de madeira para escritórios, consultórios, hospitais e para instalações industriais e comerciais e para outros fins, excluídos os de uso específico como equipamento médico-cirúrgico, odontológicos e semelhantes.

- a) ter as emissões de material particulado e odores restritos aos locais de trabalho;
- b) ter equipamento para controle de vibração.

I.18 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, para escritório.

I.19 – Fabricação de embalagens de papelão, cartolina ou cartão, impressos ou não, simples ou plastificados.

I.20 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, inclusive litografados e artefatos diversos.

I.21 – Fabricação de correias de couro para qualquer uso, e de artigos de couro para máquinas.

I.22 – Fabricação de chinelos e alpercatas de couro.

I.23 – Edição de periódicos.

I.24 – Edição de livros.

I.25 – Pautação, encadernação, douração, plastificação, e execução de trabalhos similares.

I.26 – Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.

I.27 - Fabricação de instrumentos e utensílios não elétricos, não eletrônicos e não mecânicos para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.

I.28 – Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas de qualquer material, excluídos os de vidro.

I.29 – Fabricação de material para uso em medicina, cirurgia e odontologia e laboratório, excluídos os artigos de borracha.

I.30 – Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.

I.31 – Fabricação de material fotográfico.

I.32 – Fabricação de instrumentos óticos.

I.33 – Fabricação de material ótico.

I.34 – Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.

I.35 – Fabricação de artigos de bijuterias.

I.36 – Fabricação de pianos, órgãos e pianolas, de instrumentos musicais de corda, sopro, percussão e outros.

I.37 – Fabricação de escovas.

I.38 – Fabricação de broxas e pincéis.

I.39 – Fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes.

I.40 – Fabricação de brinquedos de metal, madeira, papel, papelão, cartão ou cartolina, borracha, plástico e tecido.

I.41 – Fabricação de placas para indicação de número e nomes de ruas e para indicações profissionais, comerciais e similares.

I.42 – Fabricação de filtros para cigarros.

I.43 – Estocagem de artigos usados para recuperação industrial, em geral.

- a) não ter odores malcheirosos;
- b) não guardar produtos químicos ou radioativos;
- c) evitar a incidência de vetores animados;
- d) evitar acúmulos de água que possam provocar a proliferação de mosquitos.

I.44 – Serviços de resfriamento de leite *in natura* nos postos de recepção de empresas de laticínios.

- a) ter capacidade de recepção de até 5.000 (cinco mil) litros de leite por dia;
- b) ter caixa de retenção de gordura e filtro biológico.

II. RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS INDÚSTRIAS QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A ÁREA INDUSTRIAL DE 1.500m², CUMPRAM AS RESTRIÇÕES DESTA LEI E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

II.01 – Fabricação de cronômetros e relógios.

II.02 – Reparação ou manutenção de elevadores, escadas rolantes e máquinas para transporte e elevação de carga.

II.03 – Montagem de lustres, luminárias completas, refletores blindados ou não, abajures, e semelhantes.

II.04 – Fabricação de dispositivos industriais de controle eletrônico.

II.05 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrônicos.

II.06 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de comunicação.

II.07 – Fabricação de estofados e bancos para veículos, excluídos a confecção de capas e capotas de tecidos para veículos, revestidas ou não de material plástico.

II.08 – Produtos de madeira resserrada.

II.09 – Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.

- a) ter equipamento para controle de vibração;
- b) ter tratamento acústico.

II.10 – Fabricação de caixas de madeira armada.

II.11 – Fabricação de urnas e caixões mortuários.

II.12 – Fabricação de outros artigos de carpintaria.

II.13 – Fabricação de barris, dornas, tonéis, pipas, ancorotes e outros recipientes de madeira arqueados.

II.14 – Fabricação de artigos de tricotagem.

II.15 – Fabricação de meias, inclusive esportivas.

II.16 – Fabricação de redes, excluídos para pesca.

II.17 – Fabricação de artigos impermeáveis e de acabamento especial.

II.18 – Confecção de roupas em geral e semelhantes.

II.19 – Confecção de roupas íntimas em geral e semelhantes.

II.20 – Confecção de trajes completos de passeio, esporte, gala ou rigor e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e agasalhos de qualquer material.

II.21 – Confecção de vestidos e costumes de passeio, roupas esporte, vestidos e costumes a rigor ou de gala e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e as confeccionadas com tecidos de malha e agasalhos.

II.22 – Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para recém nascidos.

II.23 – Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para crianças.

II.24 – Fabricação de chapéus de qualquer material.

II.25 – Fabricação de tamancos.

II.26 – Fabricação de gravatas.

II.27 – Fabricação de lenços para todos os usos.

II.28 – Fabricação de bolsas, cintos, suspensórios, cintas, luvas, cintas-ligas e similares.

II.29 – Confecção de artefatos de tecidos para uso doméstico.

II.30 – Confecção de bandeiras, estandartes e flâmulas.

II.31 – Confecção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial.

II.32 – Confecção de sacos de tecidos de algodão, juta, fita, rafia e outros tecidos.

II.33 – Fabricação de artigos de pastelaria.

II.34 – Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral.

II.35 – Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.

II.36 – Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras, perucas e similares.

II.37 – Fabricação de carimbos e sinetes, inclusive almofadas para carimbos.

II.38 – Fabricação de painéis de letreiros luminosos.

II.39 – Fabricação de painéis de acrílico e outros materiais transparentes.

II.40 – Montagem e filtros de água potável para uso doméstico de qualquer material, excluídos a produção de velas filtrantes e filtros cerâmicos e ozonizadores.

III. RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS ATIVIDADES QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE CUMPRAM A LEGISLAÇÃO DE ZONEAMENTO E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

III.01 - Extração Mineral Artesanal

a) Com base na DZ-1836.R-2 – CATEGORIA 4 - Atividades extractivas artesanais: Extração artesanal de substâncias minerais da classe II: areia, areola, saibro, argila e pedra de talhe, excluindo-se:

- A extração, mesmo artesanal e executada por pessoa física, quando localizada nas áreas definidas para as categorias 1 e 2 da respectiva DZ-1836.R-2;
- As atividades extractivas, quando perderem a condição que as caracteriza como artesanal, seja pelo porte ou pelo impacto ambiental serão enquadradas nas categorias anteriores e estarão sujeitas às suas respectivas exigências;

b) Ter apresentação de relatório final de pesquisa ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

c) Ter apresentação de PCA - Plano de Controle Ambiental.

SUBSTÂNCIAS MINERAIS RELACIONADAS EM CADA CLASSE EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS N.º 62.934 DE 02/07/1968 E N.º 95.002 DE 05/10/1987.

CLASSE I - Minérios de: alumínio, antimônio, arsênico, berílio, bismuto, cádmio, cério, césio, cobalto, cromo, chumbo, cobre, escândio, estanho, ferro, germânio, gálio, háfnio, ítrio, irídio, índio, lítio, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, nióbio, níquel, ouro, ósmio, prata, platina, paládio, telúrio, titânio, tungstênio, vanádio, xenotímio, zinco, zircônio;

CLASSE II - Ardósias, areias, cascalhos, quartzitos e saibros, quando utilizados *in natura* para o preparo de agregados, argamassas ou como pedra de talhe, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação;

CLASSE III - Fosfatos, guano, sais de potássio e salitre;

CLASSE IV - Carvão, linhito, turfa e sapropelitos;

CLASSE V - Rochas betuminosas e pirobetuminosas;

CLASSE VI - Gemas e pedras ornamentais;

CLASSE VII - Substâncias minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes:

- Anfibólios, areias de fundição, argilas, argilas refratárias, andalusita, agalmatolitos, asbestos, ardósias, anidrita, antofolita, bentonitas, barita, boratos, calcários, calcários coralíneos, calcita, caulim, celestita, cianita, conchas calcárias, córidon, crisotila, diatomitos, dolomitos, diamantes industriais, dumortierita, enxofre, estroncianita, esteatitos, feldspatos, filitos, fluorita, gipso, granada, hidrargilita, leucita, leucafilito, magnesita, mármore, micas, ocre, pinguita, pirofilita, quartzo, quartzito, silimanita, sais de bromo, sais de iodo, sal-gema, saponito, sílex, talco, tremolita, tripolito, vermiculita, wollastonita;

- Basalto, gnaisses, granitos, quaisquer outras substâncias minerais, quando utilizadas para produção de britas ou sujeitas a outros processos industriais de beneficiamento;

CLASSE VIII - Águas minerais.

OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, NÃO CLASSIFICADAS NOS DECRETOS ACIMA CITADOS:

- Combustíveis líquidos e gases naturais;
- Minerais radiativos, ou para uso em energia nuclear.

III.02 – Aquacultura sem controle químico ou biológico ou beneficiamento.

- a) utilizar somente espécies nativas da região, sem prejuízo das demais autorizações federal e municipal exigíveis por lei;
- b) ter área de cultivo até 02 (dois) hectares.

III.03 – Atividades cuja carga orgânica expressa em DBO, de 05 (cinco) dias, seja de até 10 kg/dia.

- a) ter caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio;
- b) atender a NT-202.

III.04 – lanchonetes, restaurantes, churrascarias e pizzarias.

- a) utilizar somente fornos elétricos ou a gás;
- b) ter sistema de controle para as emissões de resíduos gasosos;
- c) ter caixa de gordura e mantê-la limpa;
- d) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.05 – Padarias e confeitarias

- a) utilizar somente fornos elétricos ou a gás;
- b) ter sistema de controle para as emissões de resíduos gasosos;

- c) ter caixa de gordura e mantê-la limpa;
- d) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.06 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter até 10 (dez) funcionários;
- e) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR- 7229/93.

III.07 – Oficina de serviços de lanternagem e pintura.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
- e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;
- f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;
- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;
- i) ter equipamento para controle de vibração.

III.08 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores, lanternagem, pintura e que também funcionem como lava-jato.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;

- b) ter conjunto separador água e óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água e óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
- e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;
- f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento descontrole, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;
- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR- 7229/93;
- i) ter equipamento para controle de vibração.

III.09 – Garagens com recuperação e manutenção de veículos automotores, excluídas as empresas que executam serviços de sua própria frota.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
- e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;
- f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;
- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;
- i) ter equipamento para controle de vibração.

III.10 – Lavanderias e tinturarias, inclusive limpeza a seco.

- a) ter caldeira a gás ou elétrica;
- b) ter diques de contenção nas áreas destinadas à estocagem do óleo combustível;
- c) ter dispositivo de retenção de material sólido para os efluentes líquidos, além de caixa de sabão;

- d) realizar limpeza nas caixas de retenção de material sólido e caixas de sabão, a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser recolhido pelo serviço de limpeza urbana;
- e) não fazer tingimento ou alvejamento;
- f) atender a NT-202.

III.11 – Lava jatos.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água e óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água e óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

III.12 – Projetos de desenvolvimento urbano em áreas abaixo de 50 (cinquenta) hectares (loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais).

a) memorial descritivo informando:

- critérios que orientam o partido adotado, com justificativa para o remanejamento das curvas de nível;
- taxa de ocupação (T.O.);
- área total edificada (A.T.E.);
- população de projeto e densidades populacionais estimadas (líquida e bruta);
- dimensionamento preliminar das áreas destinadas aos diferentes usos revistos (habitação, recreação e lazer, estacionamento, comércio e serviços, atividades sociais e esportivas, segurança e outros);
- indicação das etapas previstas no caso de implantação modular;
- esquema viário projetado.

b) planta de localização da área a ser parcelada, em escala visível, compatível com o porte do empreendimento, indicando:

- orientação magnética;
- topografia, destacando curvas de nível de 5 (cinco) em 5 (cinco) metros (remanejadas se for o caso);
- corpos d'água existentes e projetados e respectivas faixas de proteção;
- localização das áreas verdes, áreas de preservação inclusive aquela considerada de preservação permanente pelo Código Florestal, áreas de recreação, sítios arqueológicos, monumentos históricos e outros;
- localização de quadras e lotes esclarecendo quanto a: tipos e taxa de ocupação, densidade, construções de uso comum e unidades residenciais previstas como parte integrante do empreendimento;
- sistema viário a ser construído e existente;
- construções existentes.

c) projeto das construções a serem erigidas.

d) projeto de infra-estrutura de saneamento, incluindo:

- sistema de abastecimento de água;
- sistema de esgotamento;
- sistema de drenagem pluvial;
- coleta e disposição de resíduos sólidos.

e) anteprojeto paisagístico compatível com o Código de Obras do Município.

Normas Relacionadas:

- IT-1818-R.4 – Instrução Técnica para Apresentação de Anteprojetos de Parcelamento do Solo.
- IT-1819-R.4 – Instrução Técnica para Apresentação de Projetos de Parcelamento do Solo.

III.13 – Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial.

III.14 – Postos de abastecimento novos e em áreas não contaminadas.

a) memorial descritivo, informando:

- taxa de ocupação do terreno segundo o Código de Obras do Município;
- descrição completa dos tanques e tubulações;
- sistema de abastecimento de água - demanda de consumo e possibilidade de atendimento pelos mananciais a serem utilizados ou pela concessionária do sistema público, traçado da rede de captação e distribuição, localização dos reservatórios na área do empreendimento e análise bacteriológica e físico-química da água, no caso de sistema particular, contemplando os parâmetros cor, turbidez, pH, dureza total, ferro total e cloretos;

b) projeto(s) em escala adequada, assinada(s) por profissional habilitado, abrangendo toda a área do empreendimento, indicando todas as edificações, equipamentos e dutos que serão implantados, destinação final do esgotamento sanitário, incluindo o sistema de tratamento de efluentes, com as respectivas dimensões de acordo com código de obras municipal;

c) indicação do corpo receptor dos efluentes do sistema de tratamento;

d) caracterização da vazão de projeto e das partes integrantes do sistema de coleta, tratamento e disposição final, de acordo com a DZ-215.R-3, ou declaração do órgão competente sobre a possibilidade de ligação à rede pública;

e) sistema de controle e tratamento de resíduos oleosos que atenda aos padrões estabelecidos na NT-202.R-10;

f) sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos - previsão qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos e líquidos que serão gerados, informações sobre destinação prevista para cada tipo de resíduo (Manifesto de Resíduos);

- g) sistema de controle das emissões gasosas;
- h) apresentar descrição detalhada dos equipamentos de segurança a serem instalados e posterior aceite do Corpo de Bombeiros. Para postos com GNV, apresentar descrição detalhada do sistema de gás;
- i) registro de pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo (ANP).
- j) laudo dos testes de estanqueidade para os tanques subterrâneos e das tubulações, realizados por empresas especializadas, assinado por engenheiro responsável;
- l) comprovantes de treinamento da equipe para operação, manutenção e combate a acidente, e/ou contrato com empresa especializada para atendimento a eventos de vazamentos, incêndios e explosões;
- m) declaração aempresando possuir todo o ferramental necessário à abertura e manutenção de tampões e caixas de visita para combustíveis líquidos;
- n) indicação da empresa contratada, se for o caso, para destinação dos resíduos gerados pela atividade;
- o) laudo técnico comprovando que o sistema de abastecimento de GNV implantado atende aos critérios da NBR-10.151 e da NBR-12.236 da ABNT;
- p) para postos com tanques de superfície ou elevados para armazenamento de óleo diesel, com tancagem até 25.000 kg ou 30 m³ será exigido Relatório de Segurança relativo às operações com substâncias tóxicas ou inflamáveis, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP-1976). Para tancagem superior será exigida Análise de Risco.

Normas Relacionadas:

- DZ-1841.R-2 – Diretriz para o Licenciamento Ambiental e para a Autorização do Encerramento de Postos de Serviços que Disponham de Sistemas de Acondicionamento ou Armazenamento de Combustíveis, Graxas, Lubrificantes e seus Respectivos Resíduos.
- IT-1842.R-2 – Instrução Técnica para Requerimento das Licenças Ambientais para Postos de Serviço e Obtenção da Autorização para seu Encerramento.

ANEXO 2: TABELAS

**TABELA I
PARÂMETRO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE OU
EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE / POTENCIAL POLUIDOR**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Minimo	Classe 1A	Classe 2A	Classe 2B	Classe 3A
Pequeno	Casse 1B	Classe 2C	Classe 3B	Classe 4A
Médio	Classe 2D	Classe 2E	Classe 4B	Classe 5A
Grande	Classe 2F	Classe 3C	Classe 5B	Classe 6A
Excepcional	Classe 3D	Classe 4C	Classe 6B	Classe 6C

Legenda:

- 1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante.
- 1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante.
- 2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo.
- 2B – porte mínimo / potencial poluidor médio.
- 2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo.
- 2D – porte médio / potencial poluidor insignificante.
- 2E – porte médio / potencial poluidor baixo.
- 2F – porte grande / potencial poluidor insignificante.
- 3A – porte mínimo / potencial poluidor alto.
- 3B – porte pequeno / potencial poluidor médio.
- 3C – porte grande / potencial poluidor baixo.
- 3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante.
- 4A – porte pequeno / potencial poluidor alto.
- 4B – porte médio / potencial poluidor médio.
- 4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo.
- 5A – porte médio / potencial poluidor alto.
- 5B – porte grande / potencial poluidor médio.
- 6A – porte grande / potencial poluidor alto.
- 6B – porte excepcional / potencial poluidor médio.
- 6C – porte excepcional / potencial poluidor alto.

TABELA II
PARÂMETRO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE OU
EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE
(VALORES EM UFIR/RJ)

TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA

Porte da Atividade	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída em m ²	Investimento total em UFIR	N.º de empregados
Pequeno	Até 3.000	Até 3.000	Até 60
Médio	3.001 Até 10.000	De 50.000 a 300.000	De 61 a 150

TABELA III
URBANIZAÇÃO

Inclui edificações residenciais e comerciais, loteamentos residenciais ou industriais, conjuntos habitacionais, complexos turísticos, parques temáticos.

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO

PORTE	ÁREA (m ²)
Mínimo	Até 2.000
Pequeno	Acima de 2.000, até 20.000.
Médio	Acima de 20.000, até 100.000.

TABELA IV
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

PORTE	ÁREA (ha)
Pequeno	De 50 até 100.
Médio	Acima de 100 até 500.

TABELA V
ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA

CLASSIFICAÇÃO DOS ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA

PORTE	ÁREA ATERRADA (m ²)
Pequeno	Até 1.000
Médio	Acima de 1.000, até 5.000.

TABELA VI
CEMITÉRIOS

CLASSIFICAÇÃO DOS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS

PORTE	ÁREA TOTAL (m ²)
Pequeno	De 1.500 até 100.000
Médio	Acima de 100.000 até 200.000

Obs.: Os cemitérios verticais são classificados em porte médio.

TABELA VII
CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREIDE

PORTE	VOLUME DO CORTE E ATERRO (m ³)
Mínimo	Até 5.000
Pequeno	Acima de 5.000 até 50.000
Médio	Acima de 50.000 até 100.000

TABELA VIII
DRENAGEM

Incluem meso e macrodrenagens – intervenções em cursos d'água (valas, rios e córregos).

CLASSIFICAÇÃO DA DRENAGEM

PORTE	LARGURA DO CURSO D'ÁGUA (m)
Pequeno	Até 05
Médio	Acima de 05, até 5.000.

TABELA IX
ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

PORTE	VAZÃO MÉDIA (m ³ /dia)
Pequeno	Acima de 10, até 185.
Médio	Acima de 185, até 1.500.

TABELA X
ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E IRRIGAÇÃO.

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

PORTE	VAZÃO
	(L/s)
Pequeno	Até 12
Médio	Acima de 12, até 300.

TABELA XI
ESTOCAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAL E URBANOS CLASSIFICAÇÃO DAS ESTOCAGENS DE RESÍDUOS INDUSTRIAL E URBANOS

PORTE	CAPACIDADE DA CENTRAL (t)
Pequeno	Até 2.500
Médio	Acima de 2.500, até 10.000.

TABELA XII
INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS

Inclui resíduos industriais não integrados à instalação industrial, de serviços de saúde e fornos crematórios.

CLASSIFICAÇÃO DOS INCINERADORES DE RESÍDUOS

PORTE	RESÍDUO TRATADO (t/ano)
Pequeno	Até 6.000
Médio	Acima de 6.000, até 12.000.

TABELA XIII
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

Inclui unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial.

CLASSIFICAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO		
PORTE	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	Nº DE EMPREGADOS
Pequeno	Acima de 200 até 2.000.	Acima de 01 até 100.
Médio	Acima de 2.001 até 10.000.	Acima de 100 até 500.

TABELA XIV
ATIVIDADES LINEARES

Vias, pontes, viadutos, dutos e linhas de transmissão.

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
EXTENSÃO LINEAR (KM)	44 UFIR / KM

TABELA XV
POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
PORTE	TANCAGEM (M ³)
Pequeno	De 60 até 150
Médio	Acima de 150, até 10.000.

TABELA XVI
ATIVIDADES DE AGROSSILVICULTURA

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROSSILVICULTURA

PORTE	ÁREA (m ²)
Pequeno	Até 10.000
Médio	Acima de 10.000 até 50.000.

TABELA XVII
TRANSPORTE DE RESÍDUOS E PRODUTOS QUÍMICOS

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE

PORTE	NÚMERO DE VEÍCULOS
Pequeno	De 05 até 10
Médio	Acima de 10 até 60

TABELA XVIII
AVALIAÇÕES DE RISCO

CUSTOS DE ANÁLISE DE AVALIAÇÕES DE RISCO

NÍVEL DE RISCO PRELIMINAR	VALOR (UFIR)
01 ou 02	1.000
03 ou 04	1.500

TABELA XIX

ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS, POR TIPO DE ALTERAÇÃO E 2ª VIA DE DOCUMENTOS

AVERBAÇÃO	VALORES EM UFIR
Retificação de erro material da SEMADES	ISENTO
Alteração do endereço/sede	DE 10 A 100
Alteração de nome empresarial com ou sem alteração do CNPJ	DE 10 A 100
Alteração da Titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	DE 10 A 100
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade.	20% (*)
Alteração de atividades nos casos previstos no inciso VII do art. 17 do Decreto n.º 42.159	20% (*)
EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO	VALORES EM UFIR
Licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais	25

(*) Percentual do custo, em UFIR, da análise da licença que será averbada.

TABELA XX
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS		
Nº de Funcionários	Área	UFIR
01 a 05	Até 200m ²	190
06 a 10	Até 200m ²	228
11 a 20	Até 1500m ²	274
21 a 40	Até 1500m ²	329
41 a 60	Até 1500m ²	400

TABELA XX – A
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE		VALORES EM UFIR						
Porte da Atividade	Potencial Poluidor	LP	LI	LO	LPI	LIO	LAR	LOR
Pequeno	Pequeno	956	1.663	1.232	1.310	1.448	954	1.041
	Médio	1.226	2.427	1.663	1.826	2.045	1.283	1.846
	Alto	1.800	3.442	2.345	2.621	2.894	2.560	3.238
Médio	Pequeno	3.202	5.121	4.258	4.162	4.690	561	1.398
	Médio	4.979	7.483	6.035	6.231	6.759	1.805	2.298
	Alto	5.841	8.932	6.817	7.386	7.874	4.911	7.355

TABELA XX – B
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	LAS		
	REGIÃO HIDROGRÁFICA	ÁREA DO EMPREENDIMENTO (HECTARE)	VALORES EM UFIR
Silvicultura			2,70 UFIR/Ha
	II – Guandu	De 20 a 200m	

TABELA XX – C
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	VALORES EM UFIR				
	LAS	LP	LI	LO	LPI
Piscicultura, Ranicultura e Carcinicultura de água doce em tanques escavados	100/ Hectare	200/ Hectare	300/ Hectare	400/ Hectare	500/ Hectare
Ranicultura	0,25/m ²	2,0/m ²	4,0/m ²	3,0/m ²	5,0/m ²

PLANOS DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA

O custo de análise de Planos de Controle Ambiental (PCA) é igual ao custo da análise da licença requerida.

RELATÓRIOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS – RAS

O custo de análise do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) é igual ao custo da análise da licença requerida.

TABELA XXI
POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

Peso-Critério por somatório de peso	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	0 ATÉ 40	40 ATÉ 80	80 ATÉ 128

TABELA XXII
AVALIAÇÃO DO PESO (P) PARA A TABELA XXIV

Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se em área frágil ou de risco *	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte e/ou aterro	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração em corpo hídrico ou na Drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0

	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	8
6) Risco quanto à estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gasosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	Sistema público	0
	Sistema Particular	
	a) doméstico	6
	b) industrial	10
11) Resíduos sólidos	Sistema público	0
	Sistema Particular	
	a) doméstico	6
	b) hospitalar	8
	c) industrial	10
12) Água	Sistema público	0
	a) Nascente poço ou corpo hídrico.	6

* Áreas frágeis ou de risco:

- Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25%;
- Áreas frágeis de baixadas sujeitas a inundação;
- Áreas cobertas por matas ou florestas;
- Unidades de Conservação Ambiental;
- Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção;
- Sítios arqueológicos;
- Áreas de influência de nascentes ou olho d'água, reservatórios e cursos de rios.

Somando-se os valores de peso para cada fator condicionante chegaremos ao potencial poluidor.

TABELA XXIII
ANÁLISE DE REQUERIMENTOS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E
CERTIFICADOS

TIPO DE DOCUMENTO		VALORES EM UFIR
Autorização Ambiental (AA)	Perfuração de poços tubulares em aquíferos	50/poço
	Tamponamento de poços tubulares em aquíferos	25/poço
	Licenciamento de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de amortecimento	Isento
	Movimentação de resíduos	500
	Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
Certidão Ambiental (CA)	Anuênci a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	Isento
	Corte de vegetação exótica	25/há
	Aprovação de áreas de Reserva Legal	25
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento	Isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	25

	Regularidade ambiental	Soma dos custos de análise da LP e da LI da classe do empreendimento
	Uso insignificante de recurso hídrico	50/captação
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	25
	Inexigibilidade de licenciamento	100
Termo de Encerramento (TE)		100
Termo de Responsabilidade		Isento

TABELA XXIV
ANÁLISE DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) E
PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA)

PORTE	VALORES EM UFIR
Mínimo	3.691
Pequeno	4.087
Médio	10.068
Grande	23.911
Excepcional	47.852

GLOSSÁRIO

Licença Prévia (LP)	Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.
Licença de Instalação (LI)	Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentada.
Licença de Operação (LO)	Documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévias e de Instalação.
Sistema de Controle Ambiental (SCA)	Conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.
Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)	Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.
Estudos Ambientais	Estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais: EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; EAP - Estudo Ambiental Preliminar; RAS – Relatório Ambiental Simplificado; PCA - Plano de Controle Ambiental; PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada; PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental; ER - Estudo de Risco; EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.
Impacto Ambiental	Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: <ul style="list-style-type: none"> • a saúde, a segurança ou bem-estar da população; • as atividades sociais e econômicas; • a flora e a fauna; • as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; • a qualidade dos recursos ambientais; • a biota.
Impacto Ambiental Local	É todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município.

Periódicos	São publicações editadas em fascículos, com encadeamento numérico e cronológico, aparecendo a intervalos regulares ou irregulares, por um tempo indeterminado, trazendo a colaboração de vários autores, sob a direção de uma ou mais pessoas, mas geralmente de uma entidade responsável, tratando de assuntos diversos, porém dentro de uma temática relativamente definida.
Aquacultura ou aquicultura	É o cultivo de organismos aquáticos, incluindo <u>peixes</u> , <u>moluscos</u> , <u>crustáceos</u> , <u>anfíbios</u> e plantas aquáticas para uso do homem.



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 05/2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri – SLAM JAPERI e dá outras providências".

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando a necessidade de ultimar medidas visando a proteção ambiental, bem como a necessidade de se implementar o controle das atividades potencialmente poluidoras.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 26/02/2014

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA: <u>18/02/2014</u>	
<i>[Handwritten signature]</i>	

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA: <u>14 / 03 / 2014</u>	
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02	

Oitenta, 10:30hs.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 005/2014

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 005/2013 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri - SICLAM e dá outras providências”**; anexo, mensagem do chefe do Poder Executivo; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência legislativa concorrente (Art. 24, VI a VIII da CF/88) e competência Administrativa comum (Art., 23, VI e VII, da CF/88).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Helder Pedro Barros".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jonas Aguiar da Cruz".

O Chefe do Poder Executivo como base nos artigos da carta Maior em seu Art. 57 da LOM tratando-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deste Município e que cumpriu os requisitos para o que hora se postula com base no Art., 30 inciso II da CF/88.

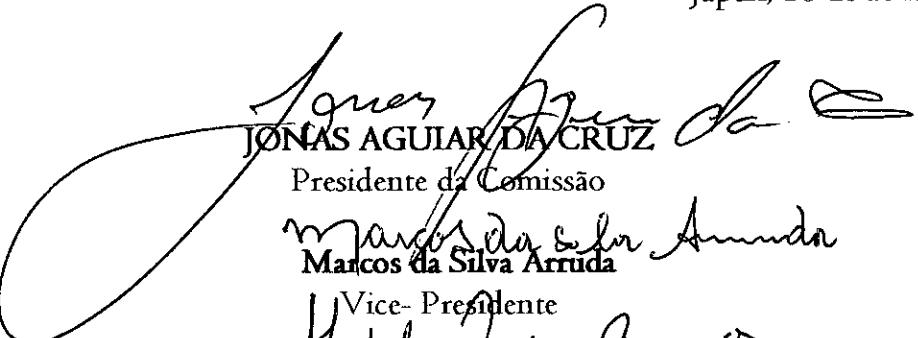
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Competência concorrente com o Poder Executivo conforme preveem os Artigos 32, inciso VI da Carta Maior que rege este Município.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 10 de abril de 2014.


JONAS AGUIAR DA CRUZ

Presidente da Comissão


Marcos da Silva Arruda

Vice-Presidente


Helder Pedro Barros

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER N° 037/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 005/2014

AUTOR: Poder Executivo - TIMOR

RELATOR: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO

ASSUNTO: “Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri – SICLAM e dá outras providências.”

FUNDAMENTO

Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa quanto aos aspectos legais e fiscais da LRF.

Cumprimento do artigo 16 inciso I e II e artigo 48 e seus parágrafos da Lei Complementar nr 101, de 04 Mai 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

CONCLUSÃO

Está Comissão após análises dos fatos constantes da presente Proposição dá PARECER FAVORAVEL.

<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão. <i>Reginaldo Souza Leão</i>	RELATOR: Helder Pedro Barros
VICE-PRES. Helder Pedro Barros <i>Helder Pedro Barros</i>	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETARIO: Marcos da Silva Arruda <i>Marcos da Silva Arruda</i>	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:/...../2014	RELATOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 000

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 005/2014

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº _____, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que “Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri – SISCLAM e dá outras providências.”

RELATÓRIO

O projeto de Emenda em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: “Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri – SISCLAM e dá outras providências.”

A matéria em tela é de competencia legislativa do Município. Ademais, é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

A presente proposição cria no âmbito da Administração Pública Municipal o sistema de controle e licenciamento ambiental municipal. O presente projeto não apresenta qual vício de legalidade ou de constitucionalidade. Desta forma que merece ser aprovada por esta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se que o Projeto de Lei não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação

do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: _____ / _____ /2013.	REVISOR:



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2014

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 005/2014, cuja ementa diz o seguinte: "Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri – SICLAM e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa na data de 11 de março último, a proposição tem por objeto SUBSTITUIR à proposição apresentada pelo Chefe do Executivo em 09 de dezembro de 2013; e que também tinha o mesmo objeto, que acordo com o texto apresentado, tem por objeto **instituir no âmbito do Município de Japeri o Sistema Municipal de Controle e Licenciamento ambiental, órgão que se habilitará a conceder licenças para a instalação de todo tipo de empreendimentos que eventualmente venha a se instalar no território do Município de Japeri;** razão pela qual, de forma explícita o Chefe do Executivo pede a aprovação desta Casa Legislativa.

Mensagem de envio nº 05/2014, o Chefe do Executivo e subscritor da proposição apresenta suas razões para a apresentação da medida proposta; e em anexo ao texto da proposição que pretende ver aprovada enviou a Relação das Tipologias das Indústrias enquadradas no Licenciamento de acordo com a metragem da área territorial efetivamente ocupada.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Luiz Gazzola".

OS SISTEMAS DO MEIO AMBIENTE

O modelo adotado pelo Brasil para coordenar a política ambiental é sistêmico, tendo em vista a complexidade da gestão ambiental. A Política Nacional de Meio Ambiente, promulgada em 1981, instituiu que todos os órgãos da administração pública responsáveis pela gestão ambiental, em nível federal, estadual e municipal, constituem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama).

No entanto, passados quase 30 anos, observa-se que esta política foi implementada, sobretudo pela União e pelos Estados. Muitos municípios ainda hoje não têm estruturado um Sistema Municipal de Meio Ambiente, que para ser constituído, necessita minimamente, de três elementos: um órgão de caráter executivo (secretaria), um conselho representativo da sociedade (conselho municipal de meio ambiente) e um fundo ambiental (fundo municipal de meio ambiente).

Neste contexto, o licenciamento é apenas um instrumento da gestão ambiental, **porém um dos mais poderosos**, dado que lida diretamente com a autorização de instalação e operação de atividades produtivas potencialmente poluidoras.

No do Estado do Rio de Janeiro, o Governo agindo com o intuito de fortalecer o Sisnama e dar prosseguimento ao processo de gestão compartilhada; na estrutura do Governo atual que se encontra no final do 2^a gestão, foi criado o Instituto Estadual do Ambiente (Inea), órgão este, que com o apoio fundamental do Ministério Público Estadual, vem intensificando a **Descentralização do Licenciamento Ambiental**, iniciada em 2007.

Descentralizar significa transferir a autoridade e o poder de decisão de instâncias maiores para unidades espacialmente menores, como o Município.

Se faz mister observar, que a medida representa também uma efetiva mudança da escala de poder, conferindo às unidades municipais capacidade de escolhas e definições sobre suas prioridades e diretrizes de ação.

Por isso, podemos afirmar que a descentralização representa uma transformação mais profunda na estrutura de distribuição dos poderes no espaço, não se limitando unicamente à desconcentração das tarefas; tamanho poder ora concedido, também aumentará as responsabilidades dos outros setores da Sociedade Organizada em fiscalizar o Executivo quanto a prática das futuras Licenças para as atividades produtivas em solo municipal.

Vale destacar que a população é beneficiada ainda com mais visibilidade, transparência e democratização dos processos decisórios, visto que participa como sociedade civil dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Será essa participação que poderá no futuro garantir aos setores representados opinar e decidir sobre a localização, instalação e operação de



empreendimentos potencialmente poluidores, ampliando também as possibilidades de mediação de conflitos e de luta pelo controle ambiental.

O licenciamento, além de estimular uma melhor estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, garante receita para os municípios, que podem aplicar os recursos contribuindo para a melhoria da gestão ambiental pública. Por isso, o licenciamento pode trazer impactos positivos em cadeia para todos os setores da administração municipal e para a população local.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental será o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licenciará a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A Licença Ambiental é uma espécie de outorga com prazo de validade concedida pela Administração Pública para a realização das atividades humanas que possam gerar impactos sobre o meio ambiente, desde que sejam obedecidas determinadas regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental.

Faz-se importante observar que ao longo do licenciamento ambiental poder ser concedidas várias licenças ambientais permitindo o desenvolvimento de uma determinada atividade econômica que possa causar impactos sobre o meio ambiente; é especialmente por meio de concessões de licenças ambientais que o licenciamento ambiental tem se destacado como instrumento mais efetivo da Política Nacional do Meio Ambiente; visto que trata-se de uma manifestação da função de controlar as atividades potencialmente causadoras de impactos no meio ambiente, que está expressamente estabelecida pelo inciso V do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, segundo o qual para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente". Atividade esta que o Município de Japeri pretende exercer de forma descentralizada do Estado e da União.

Vantagens da descentralização no processo de licenciamento ambiental:



- Maior participação da comunidade local no processo de gestão ambiental;
- O empreendedor tem mais facilidade de acesso para obtenção de licenças;
- Evita sobreposição de competências;
- Otimiza o uso dos recursos públicos;
- Aumenta eficácia do Controle e Monitoramento Ambiental;
- Simplifica e agiliza o processo de Licenciamento Ambiental;

Desvantagens da descentralização no processo de licenciamento ambiental:

- custo inicial para tornar o município apto e montagem da estrutura;
- vinculação com a prefeitura;
- pressão política;
- custos de campanha de esclarecimento;
- desgaste político com a intensificação da fiscalização.

Neste sentido a Resolução CONAMA nº 237/97, em seu artigo 6º assim dispõe:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou **convênio**.

Quanto ao Convênio, atualmente, conforme o Decreto estadual nº 42.050/09, alterado pelo nº 42.440/09, é condição para celebração de convênio e, consequentemente, para a realização do licenciamento ambiental pelo município, que este possua:

1. Corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional próprio, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;
2. Conselho Municipal de Meio Ambiente (implantado e em funcionamento), instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;
3. Legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

4. Plano Diretor, se possuir população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, ou Lei de diretrizes urbanas, se a população for igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

5. Fundo Municipal do Meio Ambiente (implantado).

Urge observar que o Município deverá comprovar previamente à celebração do convênio o atendimento dos requisitos acima, juntando aos autos do procedimento referente ao convênio a ser celebrado os documentos que efetivamente demonstrem as condições para sua habilitação.

Observe-se que entre outras exigências, o Município também terá que apresentar a Relação dos profissionais que integram seu corpo técnico especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o município.

Modalidades de licenças

Conforme se poderá verificar, as licenças somente poderão ser concedidas por órgão de um e único nível de Governo; e neste sentido, a Resolução CONAMA nº 237/97, em seu texto estabeleceu o seguintes nos textos dos artigos 7º e 8º, e com apenas três (3) modalidades de Licenças:

"Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”

Observe-se que o texto da proposição sob apreciação desta Casa, se pode contar a quantidade de 7 (sete) modalidades de Licenças que o Município de Japeri, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente pretende conceder, que são as seguintes: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Prévia de Instalação (LPI), Licença de Instalação e Operação (LIO), Licença Ambiental de Recuperação (LAR), e Licença de Operação e Recuperação (LOR).

Prazos de validade das licenças

O prazo de validade sempre deverá constar no Ato de concessão da licença expedida; e como visto no texto do artigo 13 da proposição, poderá variar em função da modalidade da licença a ser concedida, conforme dispõem os incisos de I até VIII, do texto sob apreciação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos constitucionais, vale observar que a proteção ao meio ambiente é tema sob regime de competência legislativa concorrente (art.24, VI a VIII da, CF) e competência administrativa comum (art. 23, VI e VII, da CF). Assim, cabe a elaboração de normas gerais à União e de normas específicas ao Estado e ao Distrito Federal (art. 24, parágrafo 1º, da CF); além da atuação legislativa suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF).

O Chefe do Executivo do Município de Japeri ao apresentar a proposição sob comento agiu dentro dos limites de sua competência legislativa suplementar capitulada no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Assim sendo, não há vício de iniciativa, e a proposição poderá ter o seu teor apreciado pelos Membros deste Legislativo.

Quanto aos aspectos relativos a Lei Orgânica, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que agiu dentro do objetivo insculpido no texto do inciso VI, do artigo 16, da LOM, combinado com o parágrafo 1º, Inciso II, alínea c, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a modalidade - projeto de lei - a proposição foi protocolada como projeto de lei ordinária; entretanto, imediatamente após o seu recebimento, pelo Protocolo Geral, já teve o seu tombamento RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar; visto que cuida de criação de um sistema na Administração do Município, razão pela qual deverá ser observado o Inciso XIV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município e, está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Ainda quanto aos aspectos Constitucionais, vale ressaltar que proposição propõe a criação da Taxa de Licenciamento Ambiental, e neste sentido, diga-se, de início, que o caput do artigo 145 da Constituição Federal, de 1988, atribui competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para instituir, entre outros tributos fiscais, tradicionais e comuns, as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A competência tributária ou o poder de tributar é, portanto, dividido e delimitado, unicamente, pela Constituição Federal, e esta competência é indelegável, como explicita o caput, do artigo 7º do Código Tributário Nacional.

Cumpre logo realçar que artigo 150, inciso I, da Constituição brasileira, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; e por assim dispor, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, e assim poderá ser aprovada por esta Casa.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo foi requerido o regime de urgência especial, solicitação esta que deverá ser objeto de apreciação pelo Plenário desta Casa, quando for objeto de leitura na fase do Expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa; eventualmente acatado o pedido de Urgência Especial, deverá seguir a tramitação especial prevista nos artigos 182 a 185, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos de sua redação, a proposição encontra redigida em bom português, e elaborada dentro das regras para a redação de



proposições legislativas, com texto divido em 4 (quatro) Títulos, onde conta-se 35 (trinta e cinco) artigos; e veio á esta Casa trazendo em anexo os documentos necessários ao pleno entendimento dos objetivos da proposição pelos Membros desta Casa.

Embora seja de iniciativa do Executivo, a proposição poderá ter seu texto emendado por qualquer um dos Membros desta Casa.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Em regra geral, o licenciamento ambiental é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente e possui como uma de suas mais expressivas características a participação social na tomada de decisão, por meio da realização de Audiências Públicas como parte do processo.

Essa obrigação é compartilhada pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e pelo Ibama, como partes integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente). O Ibama atua, principalmente, no licenciamento de grandes projetos de infra-estrutura que envolvam impactos em mais de um estado e nas atividades do setor de petróleo e gás na plataforma continental.

As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na Lei 6.938/81 e nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97. No âmbito do Município a norma legal também estabelece que é necessária a expedição de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o empreendimento ou a atividade está em conformidade com a Legislação, aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como autorização para a supressão da vegetação e outorga para uso da água.

Também é importante ressaltar, que a Concessão de **Licenças** são atos administrativos praticados pelo órgão público competente, que implicará na **geração de receitas aos cofres do Município**; desde que atendidos todos os requisitos previstos na legislação ambiental, o pedido não poderá ser recusado, pois daí nasce o direito subjetivo dos Requerentes em obter a licença.

Neste sentido, o artigo 15, da proposição estabelece que fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, que terá como fato gerador da obrigação de pagar, o exercício do poder de polícia exercido pelo Município de Japeri, o que será concedido com a aprovação desta Lei.

Dispõe ainda neste sentido o artigo 26 da proposição, que as receitas advindas de taxas de licença ambiental, multas ambientais, dotação orçamentária, doações, contribuições, convênios, entre outras serão



depositadas no FMMA e servirão para a realização de projetos e programas ambientais.

Ainda quanto aos aspectos financeiros, a criação do sistema de controle e licenciamento ambiental, significa a **ampliação da atividade da Administração Pública** de Japeri; ainda considerando que as taxas são receitas derivadas tributárias; são, portanto, exações, que devem ser instituídas por lei de um dos entes da federação, para custear o exercício do poder de polícia e a prestação de serviços públicos, mas não todo e qualquer serviço público, mas somente os prestados efetiva ou potencialmente e os compulsórios, quando o cidadão não tiver outra forma de satisfazer sua necessidade, observando o ordenamento jurídico, ou seja, dentro da legalidade, a não ser utilizando-se compulsoriamente deste serviço público.

Neste sentido, a Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal traz regulação para as finanças públicas com o objetivo de equilibrar receitas e despesas, de forma que o Estado tenha uma atuação mais eficaz em benefício dos interesses sociais. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia, e controlar o gasto público e o administrador que o ordena ou permite.

Apesar do fato de que a criação do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental quando estiver em operação deverá gerar receitas aos cofres do Município; deve ser observado, que até que sejam geradas as receitas; haverão despesas com a sua implementação; e nesse sentido, o art. 16 da lei 101/2000, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

E a exigência da lei não se encontra atendida nesta proposição; e assim sendo, a proposição não atende as exigências da LRF.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Geral opina no seguinte sentido:

a) - Que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente deste Legislativo, para que encaminha a proposição para ser objeto de leitura na fase do Expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, ocasião esta na qual os Ilustres Vereadores e o Públco presentes a Sessão tomarão conhecimento de sua tramitação

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, **Serviços Público** (Meio Ambiente), e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 17 de março de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578
Matr. 0141-1



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO N° 001/2014
DATA: 18/03/2014.

EMENDA ADITIVA N° 001/2014. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2014.

AUTOR: MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES.

ASSUNTO: "ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º NO TEXTO DO ARTIGO 4º, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em _____ de _____ de _____
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



C. M. JAPERI
PROTÓCOLO

DATA: 18 / 03 / 2014
Nº 001 LIVº 013 FLº 01

*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Márcio José Russo Guedes - PRB*

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº/2014 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014.

Autor: Vereador Marcio José Russo Guedes

"Acrescenta os parágrafo 2º e 3º no texto do artigo 4º, e dá outras providencias."

Art. 1º – Ficam incluídos no texto do artigo 4º, os parágrafos 2º e 3º com as seguintes redações.

Parágrafo 2º – Ficam isentos de Licenciamento Ambiental as Pessoas físicas ou jurídicas, empreendedores individuais, pequenas e micro-empreendedoras.

Parágrafo 3º – Consideram-se Empreendimentos isentos de Licenciamento Ambiental as Pessoas físicas ou jurídicas micro e pequenos empresários, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários cujas atividades possam ser consideradas de reduzidos potencial causador de poluição ou de não degradação ambiental e constante da Listagem de Atividades abaixo relacionadas.

I – A limpeza, manual ou com o emprego de pequenos equipamentos de drenos artificiais em várzeas, corpos d’água ou em reservatórios de água para irrigação e outros usos rurais, com área de espelho d’água menor que 1 hectare, contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno ou reservatório, desde que seja dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza, sendo admitida a disposição temporária do material dragado em áreas de preservação permanente desprovida de vegetação nativa;

II – Construção de reservatórios d’água para atividades agropecuárias. Até 10.000 m², desde que os reservatórios sejam construídos por escavação, fora de área de preservação permanente e não resultantes do barramento de cursos d’água;

III – Manutenção e recuperação de vertedouros e aterro de açude; quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente.

IV – Manutenção. De estradas, carreadores internos, aceiros e cercas e aviventação de divisas e picadas;

V – Recuperação e reforma de pontes e outras travessias; quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

VI - Construção, a reforma ou ampliação de barracão para atividades agropecuárias;

VII - Construção, a reforma ou ampliação de centros de atendimento ao turismo rural e comercialização de produtos artesanais;

VIII - Reforma de imóveis sem ampliação de área construída ou impermeabilizada, em Área de Proteção dos Mananciais localizadas ou não em Área Preservação do Município de Japeri;

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

Marcio José Russo Guedes
Marcio José Russo Guedes

Vereador

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>25 / 03 / 2014</u>

[Signature]

C. M. JAPERI
DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: <u>06 / 05 / 2014</u>

[Signature]



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver Marcio José Russo Guedes - PRB*

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº/2014 AO
PRJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014**

JUSTIFICATIVAS

A Medida proposta objetiva a dispensar do licenciamento ambiental as atividades agropecuárias em empreendimentos com pequeno potencial poluidor e degradador que aderiram ao programa municipal de proteção fontes, nascentes e mananciais; e também objetiva desburocratizar o processo e simplificar a regularização das atividades de alguns produtores rurais de pequeno porte; e que caso as isenções sejam aprovadas, as respectivas atividades estarão obrigados a obter Autorização Ambiental.

Faz-se necessário esclarecer que Culturas perenes são tipos de cultura permanentes no campo por mais de um ou mais anos, porém, a cada ano ocorre um ciclo produtivo, como exemplo podemos citar o café, a uva e a laranja; e que as Culturas semi-perenes apresentam ciclo de 12 a 24 meses de duração, assim ocorre com a Cana-de-açúcar.

Os principais beneficiados com a medida serão os produtores rurais que se dedicam ao cultivo de espécies de interesse agrícolas temporárias, semi-perenes e perenes, apicultura em geral e ranicultura e criação de animais, exceto as atividades de avicultura, suinocultura e aquicultura.

Os empreendimentos e atividades listados em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, ficarão passíveis de dispensa de licença ambiental, desde que, atendam à legislação pertinente ao uso e conservação do solo; atendam à legislação pertinente ao uso de agrotóxicos; adotem boas práticas de produção agropecuária em pequenos rebanhos; não impliquem em supressão de vegetação nativa ou intervenção em áreas de preservação permanente.

Sala das Sessões, 17 de março de 2013.

Marcio José Russo Guedes
Marcio José Russo Guedes
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2013
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 / 2014**

PARECER JURÍDICO

Ilustríssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição sob comento, de Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2014, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri, protocolada junto a esta Casa em 11 de março último, subscrito pelo Ilustre Vereador Márcio José Russo Guedes – PRB, foi tombada nesta Casa sob o nº 001 / 2014, cuja ementa diz o seguinte: “Acrescenta os parágrafos 2º e 3º no texto do artigo 4º, e dá outras providências”.

Na Justificativa anexada a proposição, o Edil subscritor do Projeto de Emenda justifica sua pretensão alegando que: “é intenção do projeto de emenda acrescentar na lei as Pessoas Físicas e Jurídicas que estarão dispensadas do Licenciamento Ambiental; especificando em seu texto quais as atividades empresarias estarão subordinadas à aplicação direta da lei, porém estarão dispensadas do licenciamento, mas estarão obrigadas a obter autorização ambiental para exercer as atividades especificadas no texto da proposição.

Procede a pretensão do Autor, visto que o projeto de lei enviado pelo Executivo, apenas disciplina a concessão do licenciamento, estabelece as modalidades de licenças e fixa valores para as penalidades (multas); ao contrário disto, a proposição proposta pelo Vereador sob a forma de emenda, pretende também incentivar algumas atividades agrícolas exercidas por pequenos produtores locais; entretanto, os mantém submetidos aos rigores da lei de licenciamento ambiental.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Com o Advento da Constituição de 1988, os municípios passaram a integrar o Pacto Federativo brasileiro, e passado a ser dotados de Autonomia Política, Administrativa e Financeira, conforme está estatuído nos artigos 18 e 29 a 31 da Constituição Federal.

Também possuem personalidade jurídica de Direito Público interno. Como os Estados, o Município não pode se relacionar em nenhum plano internacional em nome da Federação; a organização do Município é regulamentada pela Lei Orgânica

Municipal, cuja aprovação depende da votação de pelo menos 2/3 dos votos de seus Membros, nos termos estabelecidos pelo artigo 29 da Constituição Federal.

Urge observar que é reconhecido o pleno exercício do poder parlamentar da emenda quando não colidir com a competência de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigos 61, parágrafo 1º, alínea a, e 63, I, CF).

Logo, não há vício de iniciativa na proposição subscrita pelo ilustre Edil, podendo ser aprovada pelos Membros desta Casa.

ASPECTOS REGIMENTAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste caso específico, urge observar, que proposição subscrita pelo Ilustre Vereador, versa sobre Projeto de Emenda Aditiva cujo conteúdo expressa a vontade do Edil subscritor em também especificar os Sujeitos que estão subordinados à regras legais propostas pelo Projeto de Lei do Executivo, mas estarão dispensados da obtenção da licença ambiental; como forma de incentivo as suas atividades como micro, pequeno e médio empreendedor rural.

Quanto às regras para sua apresentação e recebimento pelo setor de protocolo e posteriormente pela Mesa Diretora desta Casa, a proposição da forma como veio apresentada atende as exigências estabelecidas nos artigos 175 a 177, da norma regimental vigente, visto que a iniciativa da proposição foi de Vereador; e ainda veio acompanhada da necessária justificativa para sua apresentação.

Quanto a sua redação, a proposição se encontra bem redigida nos vernáculos da língua portuguesa, e apresentada dentro das regras estabelecidas pelos manuais para sua formatação de proposituras legislativas.

Ainda quando a iniciativa legislativa e apresentação, a proposição atende os parâmetros estabelecidos pelos dispositivos expressos nos artigos 187, I; e 188, do Regimento Interno vigente.

Quanto a sua tramitação, a proposição deverá seguir a tramitação do rito ordinário, para apreciação de proposta do Projeto de Lei Complementar nº 005/2014, e deverá ser submetida a apreciação do Plenário, antes da apreciação do Projeto ao qual pretende ver incorporado o seu texto; e sua aprovação dependerá do quorum maioria simples dos Membros desta Casa presentes a Sessão.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada em 25 de março último, ocasião em que os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

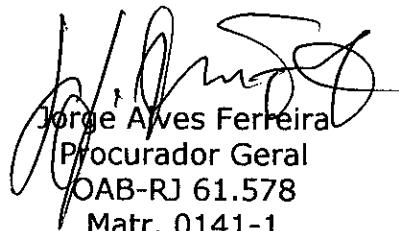
a) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise pronunciamento sobre o teor da mesma;

b) - Depois de ouvida a Comissão, deverá a proposição ser encaminhada ao Gabinete do Presidente para que seja dado o encaminhamento regimental à mesma, que deverá ser apreciada pelo Plenário, na fase inicial do período de apreciação das matérias em discussão única; necessitando do voto da maioria simples dos Membros desta Casa presentes a Sessão.

c) - Caso seja aprovada pelo Plenário, deverá ser enviada para Sanção do Chefe do Executivo municipal, que poderá vetá-la, justificando suas razões, o que poderá ser objeto de apreciação por esta Casa.

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de abril de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr. 0141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 000

MATÉRIA: Projeto de Emenda Aditiva nº 001/2014

AUTOR: Márcio José Russo Guedes

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Emenda Aditiva de Lei nº 001/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Márcio José Russo Guedes, que acrescenta os parágrafos 2º e 3º do projeto de Lei Complementar nº 005/2014.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Márcio José Russo Guedes. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "acrescenta os parágrafos 2º e 3º no texto do artigo 4º do projeto de Lei Complementar nº 005/2014 e dá outras providências."

A matéria em tela não é de competência privativa do chefe do executivo, visto que trata da concessão de isenção do licenciamento ambiental conferido às pessoas físicas ou jurídicas, empreendedores individuais, pequenos e microempreendedores.

Verifica-se que a presente proposição está em sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto, ser aprovada por esta casa de leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE EMENDA

A Magna Carta erige como princípio norteador da República Federativa do Brasil o Princípio da separação dos poderes, cuja lesão vulnera a harmonia entre os entes federativos. Assim, toda lei ou ato normativo que afronta tal princípio está inquinado de flagrante inconstitucionalidade. No caso em tela não se vislumbra qualquer hipótese de afronta ao texto constitucional, não havendo, desta forma, óbice algum a sua aprovação.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta afronta às normas constitucionais ou legais no aspecto material, merecendo, portanto ser aprovado por esta casa de leis.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela aprovação da presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FUNCÃO / VEREADOR	FUNCÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <i>Marcos da Silveira Arruda</i>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silveira Arruda</i>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>1</u> / <u>2014.</u>	REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO N° 002/2014
DATA: 18/03/2014.

EMENDA ADITIVA N° 002/2014.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2014.

AUTOR: CEZAR DE MELO.

ASSUNTO: "ALTERA O TEXTO DO CAPUT DO ARTIGO 4º, E
ACRESCENTE O PARÁGRAFO ÚNICO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em _____ de _____ de _____
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

C. M. JAPERI
PROTÓCOLO

DATA: 18 / 03 / 2014
Nº 002 LIVº 13 FLº 01

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº /2014 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014.

Autor: Vereador CEZAR MELO

"Altera o texto do Caput do artigo 4º, e
acrescenta o parágrafo único, e dá outras
providencias."

Art. 1º – O texto do artigo 4º passa a ter a seguinte redação.

Art. 4º – Consideram-se Empreendimentos Passíveis de Licenciamento Ambiental as Pessoas físicas ou jurídicas e as entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários e possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental e constante da Listagem de Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental.

Parágrafo Único – Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação ambiental causada pelas atividades, deverão ser considerados os reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

Art. 2º – A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

CEZAR MELO

Vereador

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 25 / 03 / 2014

C. M. JAPERI
DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 06 / 05 / 2014



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente*

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA N° /2014 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2014.**

Autor: Vereador CEZAR MELO

Ilustres Vereadores;

Apresento à Vossas Senhorias o presente Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar que cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri; e intenção do projeto emenda é acrescentar na lei as Pessoas Físicas e Jurídicas que estarão subordinada à aplicação direta da Lei quando entrar em vigor.

Assim sendo, solicito a Vossas Senhorias o apoio para a aprovação do projeto de emenda, visto que a mesma é pertinente e necessária, pois esclarecerá os Municípios, e os aplicadores da Lei.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João de Melo".

CEZAR MELO

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 000

MATÉRIA: Projeto de Emenda Aditiva nº 002/2014

AUTOR: Cézar Melo

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Emenda Aditiva de nº 002/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Cézar Melo, que altera o texto do caput do artigo 4º e acrescenta o parágrafo único, e dá outras providências do projeto de Lei Complementar nº 005/2014 e dá outras providências.”

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Cézar Melo. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: “altera o texto do caput do artigo 4º e acrescenta o parágrafo único, e dá outras providências do projeto de Lei Complementar nº 005/2014 e dá outras providências.”

A matéria em tela não é de competência privativa do chefe do executivo, visto que trata indicação das entidades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Verifica-se que a presente proposição está em sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto, ser aprovada por esta casa de leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE EMENDA

A Magna Carta erige como princípio norteador da República Federativa do Brasil o Princípio da separação dos poderes, cuja lesão vulnera a harmonia entre os entes federativos. Assim, toda lei ou ato normativo que afronta tal princípio está inquinado de flagrante inconstitucionalidade. No caso em tela não se vislumbra qualquer hipótese de afronta ao texto constitucional, não havendo, desta forma, óbice algum a sua aprovação.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

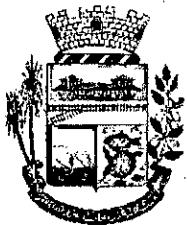
Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta afronta às normas constitucionais ou legais no aspecto material, merecendo, portanto ser aprovado por esta casa de leis.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela aprovação da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
<u>PRESIDENTE:</u> <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	<u>RELATOR:</u> <i>Marcos da Silveira Arruda</i>
<u>VICE-PRES:</u> <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	<u>SUPLENTE:</u> <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silveira Arruda</i>
<u>SECRETÁRIO:</u> <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	<u>SUPLENTE:</u> <u>Márcio José Russo Guedes</u>
<u>DATA:</u> <u>1</u> / <u>/2014.</u>	<u>REVISOR:</u>



**Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2013
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 / 2014**

PARECER JURÍDICO

Ilustríssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição sob comento, de Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2014, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri, protocolada junto a esta Casa em 11 de março último, subscrito pelo Ilustre Vereador Cesar Melo – PT do B; foi tombada nesta Casa sob o nº 002 / 2014, cuja ementa diz o seguinte: “Altera o texto do Caput do artigo 4º, e acrescenta o parágrafo único, e dá outras providências”.

Na Justificativa anexada a proposição, o Edil subscritor do Projeto de Emenda justifica sua pretensão alegando que: “é intenção do projeto de emenda acrescentar na lei as Pessoas Físicas e Jurídicas que estarão **subordinadas** à aplicação direta da lei quando entrar em vigor.

Procede a pretensão do Autor, visto que o projeto de lei enviado pelo Executivo, apenas aborda este tema de forma subjetiva no Capítulo da proposição que cuida dos valores das multas impostas pelo descumprimento da lei.

Neste sentido observe-se que o verbo “subordinar” tem origem latina e significa “estabelecer uma ordem de relação entre dois seres vinculados, em que um passa a ser inferior, e o outro, superior; dominar, submeter, rejeitar”. Já o substantivo “subordinação”, também de origem latina, significa “ato ou efeito de subordinar”; “ordem estabelecida entre as pessoas e segundo a qual umas dependem das outras, das quais recebem ordens ou incumbências” (HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 2626).

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Com o Advento da Constituição de 1988, os municípios passaram a integrar o Pacto Federativo brasileiro, e passado a ser dotados de Autonomia Política, Administrativa e Financeira, conforme está estatuído nos artigos 18 e 29 a 31 da Constituição Federal.

Também possuem personalidade jurídica de Direito Público interno. Como os Estados, o Município não pode se relacionar em nenhum plano internacional em nome da Federação; a organização do Município é regulamentada pela Lei Orgânica



Municipal, cuja aprovação depende da votação de pelo menos 2/3 dos votos de seus Membros, nos termos estabelecidos pelo artigo 29 da Constituição Federal.

Urge observar que é reconhecido o pleno exercício do poder parlamentar da emenda quando não colidir com a competência de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigos 61, parágrafo 1º, alínea a, e 63, I, CF).

Logo, não há vício de iniciativa na proposição subscrita pelo ilustre Edil, podendo ser aprovada pelos Membros desta Casa.

ASPECTOS REGIMENTAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste caso específico, urge observar, que proposição subscrita pelo Ilustre Vereador, versa sobre Projeto de Emenda Aditiva cujo o conteúdo expressa a vontade do Edil subscritor em especificar os Sujeitos que estão subordinados à regras legais propostas pelo Projeto de Lei do Executivo.

Quanto às regras para sua apresentação e recebimento pelo setor de protocolo e posteriormente pela Mesa Diretora desta Casa, a proposição da forma como veio apresentada atende as exigências estabelecidas nos artigos 175 a 177, da norma regimental vigente, visto que a iniciativa da proposição foi de Vereador; e ainda veio acompanhada da necessária justificativa para sua apresentação.

Quanto a sua redação, a proposição se encontra bem redigida nos vernáculos da língua portuguesa, e apresentada dentro das regras estabelecidas pelos manuais para sua formatação de proposituras legislativas.

Ainda quando a iniciativa legislativa e apresentação, a proposição atende os parâmetros estabelecidos pelos dispositivos expressos nos artigos 187, I; e 188, do Regimento Interno vigente.

Quanto a sua tramitação, a proposição deverá seguir a tramitação do rito ordinário, para apreciação do projeto de lei complementar nº 005/2014, e deverá ser submetida a apreciação do Plenário, antes da apreciação do Projeto ao qual pretende ver incorporado o seu texto; e sua aprovação dependerá do quorum maioria simples dos Membros desta Casa presentes a Sessão.

CONCLUSÃO

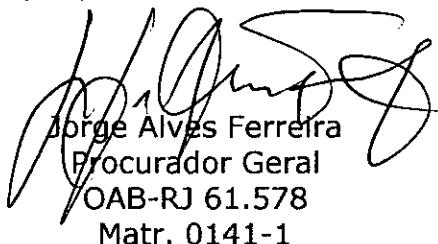
Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada em 25 de março último, ocasião em que os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

b) - Depois de ouvida a Comissão, deverá a proposição ser encaminhada ao Gabinete do Presidente para que seja dado o encaminhamento regimental à mesma, que deverá ser apreciada pelo Plenário, na fase inicial do período de apreciação das matérias em discussão única; necessitando do voto da maioria simples dos Membros desta Casa presentes a Sessão.

c) - Caso seja aprovada pelo Plenário, deverá ser enviada para Sanção do Chefe do Executivo municipal, que poderá vetá-la, justificando suas razões, o que poderá ser objeto de apreciação por esta Casa.

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de abril de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr. 0141-1



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO N° 003/2014
DATA: 25/03/2014.

EMENDA ADITIVA N° 003/2014.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2014.

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "ALTERA O TEXTO DO INCISO IX DO ARTIGO 10º, E ACRESCENTE O INCISO X, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em _____ de _____ de _____

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____

Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____, pelo ofício n.º _____

Spcionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Helder Pedro Barros – PT do B

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº /2014 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014.

Autor: Ver. Helder Pedro Barros

C. M. JAPERI			
PROTOCOLO			
DATA:	25	1	03
Nº	003	LIVº	13
FLº	01		

Altera o texto do inciso IX do artigo 10º, e acrescenta o inciso X, e dá outras providencias.

Art. 1º – O texto do inciso IX, do artigo 10º passa a ter a seguinte redação, e fica incluído o inciso X, ao Artigo 10º.

Art. 10º –

IX – Licença Municipal de Desativação (LMD) – deve ser requerida por ocasião do encerramento de atividades sujeitas à Licença Municipal de Operação, de modo a garantir que potenciais passivos ambientais sejam devidamente identificados e tratados em conformidade com a legislação vigente; e o prazo de validade deverá ser, no máximo, o estabelecido pelo cronograma de desativação da atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

X – Autorização Ambiental (AA) – ato administrativo emitido com prazo mínimo de 01 (um) ano de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para a execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a ;

Art. 2º – A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

Helder Pedro Barros

Vereador

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	27 / 03 /2014

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	06 / 05 /2014



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver Helder Pedro Barros – PT do B*

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA N°/2014 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2014**

JUSTIFICATIVAS

Ilustres Vereadores,

O controle dos impactos ambientais nas etapas de implantação e operação de um empreendimento industrial ou qualquer outro tipo de empreendimento, de forma habitual é amplamente fiscalizado pelo Poder Público; entretanto, o controle dos efeitos dos impactos na desativação destes empreendimentos, costumeiramente não passa pelo conhecimento do poder público, que na maioria das vezes só toma conhecimento do encerramento das atividades de empresas instaladas em seu território, quando estas já abandonaram o local.

Neste sentido, a Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 dispôs o seguinte:

"Art. 1º – A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º – No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente."

Dai surge a necessidade de se criar no Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri a **Licença Municipal de Desativação**, como um dos mecanismos de controle para os casos de encerramento de atividades, ou mesmo abandono de um empreendimento; visto que uma vez encerrada a sua vida útil, abandona o local deixando o meio contaminado e degradado.

Assim sendo solicito a Vossas Senhorias o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Emenda apresentado, visto que a mesma dispõe de medida de extremo interesse público.

Sala das Sessões, 17 de março de 2013.



Helder Pedro Barros

Vereador



**Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 003/2013
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 / 2014**

PARECER JURÍDICO

Ilustríssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição sob comento, de Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2014, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Japeri, protocolada junto a esta Casa em 11 de março último, subscrito pelo Ilustre Vereador Márcio José Russo Guedes – PRB foi tombada nesta Casa sob o nº 003 / 2014, cuja ementa diz o seguinte: “Altera o texto do inciso IX do artigo 10º, e acrescenta o inciso X, e dá outras providências”.

Na Justificativa anexada a proposição, o Edil subscritor do Projeto de Emenda justifica sua pretensão alegando que: “o controle dos efeitos dos impactos na desativação destes empreendimentos, costumeiramente não passa pelo conhecimento do poder público”; razão pela qual entendeu ser necessária a inclusão de mais uma modalidade de Licença Ambiental a ser concedida pelo Município de Japeri, propondo a Licença Municipal de Desativação (LMD).

Procede a pretensão do Autor, visto que o projeto de lei enviado pelo Executivo, apenas disciplina a concessão do licenciamento, estabelece as modalidades de licenças e fixa valores para as penalidades (multas); e não prevê a LMD; que deverá obrigar o empreendimento a ser desativado a ter um plano de desativação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Com o Advento da Constituição de 1988, os municípios passaram a integrar o Pacto Federativo brasileiro, e passado a ser dotados de Autonomia Política, Administrativa e Financeira, conforme está estatuído nos artigos 18 e 29 a 31 da Constituição Federal.

Também possuem personalidade jurídica de Direito Público interno. Como os Estados, o Município não pode se relacionar em nenhum plano internacional em nome da Federação; a organização do Município é regulamentada pela Lei Orgânica Municipal, cuja aprovação depende da votação de pelo menos 2/3 dos votos de seus Membros, nos termos estabelecidos pelo artigo 29 da Constituição Federal.

Urge observar que é reconhecido o pleno exercício do poder parlamentar da emenda quando não colidir com a competência de iniciativa



constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigos 61, parágrafo 1º, alínea a, e 63, I, CF).

Logo, não há vício de iniciativa na proposição subscrita pelo ilustre Edil, podendo ser aprovada pelos Membros desta Casa.

ASPECTOS REGIMENTAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste caso específico, urge observar, que proposição subscrita pelo Ilustre Vereador, versa sobre Projeto de Emenda Aditiva cujo conteúdo expressa a vontade do Edil subscritor em também criar regras de controle ambiental para a desativação de empreendimentos instalados no território do Município.

Quanto às regras para sua apresentação e recebimento pelo setor de protocolo e posteriormente pela Mesa Diretora desta Casa, a proposição da forma como veio apresentada atende as exigências estabelecidas nos artigos 175 a 177, da norma regimental vigente, visto que a iniciativa da proposição foi de Vereador; e ainda veio acompanhada da necessária justificativa para sua apresentação.

Quanto a sua redação, a proposição se encontra bem redigida nos vernáculos da língua portuguesa, e apresentada dentro das regras estabelecidas pelos manuais para sua formatação de proposituras legislativas.

Ainda quando a iniciativa legislativa e apresentação, a proposição atende os parâmetros estabelecidos pelos dispositivos expressos nos artigos 187, I; e 188, do Regimento Interno vigente.

Quanto a sua tramitação, a proposição deverá seguir a tramitação do rito ordinário, para apreciação de proposta do Projeto de Lei Complementar nº 005/2014, e deverá ser submetida a apreciação do Plenário, antes da apreciação do Projeto ao qual pretende ver incorporado o seu texto; e sua aprovação dependerá do quorum maioria simples dos Membros desta Casa presentes a Sessão.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada em 27 de março último, ocasião em que os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise pronunciamento sobre o teor da mesma;

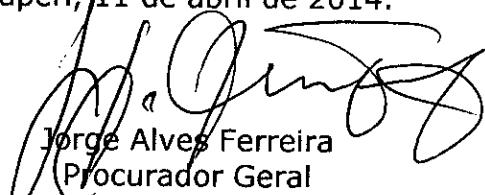
b) – Depois de ouvida a Comissão, deverá a proposição ser encaminhada ao Gabinete do Presidente para que seja dado o encaminhamento regimental à mesma, que deverá ser apreciada pelo Plenário, na fase inicial do

período de apreciação das matérias em discussão única; necessitando do voto da maioria simples dos Membros desta Casa presentes a Sessão.

c) - Caso seja aprovada pelo Plenário, deverá ser enviada para Sanção do Chefe do Executivo municipal, que poderá vetá-la, justificando suas razões, o que poderá ser objeto de apreciação por esta Casa.

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de abril de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr. 0141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 000

MATÉRIA: Projeto de Emenda Aditiva nº 003 /2014

AUTOR: Helder Pedro Barros

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Emenda Aditiva de nº 003 /2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Helder Pedro Barros, que altera o texto do inciso IX do artigo 10º e acrescenta o inciso X e dá outras providências.”

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Helder Pedro Barros. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: “altera o texto do inciso IX do artigo 10º e acrescenta o inciso X e dá outras providências.”

A matéria em tela não é de competência privativa do chefe do executivo, visto que trata da concessão de Licença Municipal de Desativação e Autorização Ambiental.

Verifica-se que a presente proposição está em sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto, ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE EMENDA



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Magna Carta erige como princípio norteador da República Federativa do Brasil o Princípio da separação dos poderes, cuja lesão vulnera a harmonia entre os entes federativos. Assim, toda lei ou ato normativo que afronta tal princípio está inquinado de flagrante inconstitucionalidade. No caso em tela não se vislumbra qualquer hipótese de afronta ao texto constitucional, não havendo, desta forma, óbice algum a sua aprovação.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta afronta às normas constitucionais ou legais no aspecto material, merecendo, portanto ser aprovado por esta casa de leis.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela aprovação da presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <i>Marcos da Silveira Arruda</i>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silveira Arruda</i>
SECRETARIO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>1</u> / <u>2014.</u>	REVISOR: